



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2814/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.103715/2020-85

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS, COREP - PARS FINALIZADOS NA DIREP E ENCAMINHADOS PARA CONJUR

1. ASSUNTO

1.1. Apuração de responsabilidades por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas às pessoas jurídicas **NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA (NOROIL)**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.463.342/0001-50, e à empresa *offshore* **DEVARAN INTERNATIONAL LTD. (DEVARAN)**, constantes do Processo Administrativo nº 00190.103715/2020-85, instaurado pela Portaria Nº 1.170, de 212 de maio de 2020, publicada no DOU nº 97, de 22 de maio de 2020 (SEI I -1500835).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).
- 2.2. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.
- 2.3. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.
- 2.4. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer de apoio ao julgamento.

4. ANÁLISE

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, em face das pessoas jurídicas **NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA (NOROIL)**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.463.342/0001-50, e à empresa *offshore* **DEVARAN INTERNATIONAL LTD. (DEVARAN)**, pela prática de atos e condutas sobre fatos constantes do Processo Administrativo nº 00190.103715/2020-85.

2. Concluído os trabalhos pela Comissão, vieram os autos à COREP para manifestação técnica nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

3. O PAR foi instaurado em 22/05/2020 por meio da Portaria nº 1.170, de 21 de maio de 2020. (SEI nº 1500835).

4. A CPAR se instalou e iniciou os trabalhos em 25/05/2020 (SEI nº 1502981).

5. Após estudo e análise acurada dos autos a CPAR entendeu por indiciar as empresas NOROIL e DEVARAN em 31/07/2020 (SEI nº 1582062 e nº 1582138).

6. Em 12/09/2020, PAULO HADDAD, representante das empresas NOROIL e DEVARAN, por seus advogados constituídos, apresentou defesa escrita e solicitou produção de provas. (SEI nº 1641847, nº 1664022, nº 1664032, nº 1664044, nº 1664055, nº 1664065, nº 1664073 e nº 1664077).

7. Em 02/10/2020, a CPAR juntou aos autos resposta da TRANSPETRO ao pedido de documentos elaborado pela defesa (SEI nº 1664088 e nº 1664180).

8. Em 19/10/2020, a defesa apresentou as questões a serem endereçadas ao CEO da Viken Shipping AS (Viken Shipping), Sr. Tom C. Steckmest. (SEI nº 1687533).

9. Em 20/10/2020, a pedido da defesa, foi ouvido como testemunha o senhor Sérgio Machado. (SEI nº 16688201).
10. Em 03/11/2020, a CPAR juntou aos autos documento contendo respostas do senhor Tom C. Steckmest às perguntas encaminhadas pela defesa. (SEI nº 1705942 e nº 1705945).
11. Em 05/11/2020, a defesa juntou novas petições solicitando produção de novas provas. (SEI nº 1708458 e nº 1708692).
12. Em 17/11/2020, a pedido da defesa, foram ouvidos como testemunhas o senhor Glenn Stirling Leech e a senhora Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas. (SEI nº 1723277 e nº 1723849).
13. Em 18/11/2020, foi publicada a Portaria nº 2.683, que prorrogou por 180 dias o prazo assinado para conclusão dos trabalhos da CPAR. (SEI nº 1725024).
14. Em 19/11/2020, a pedido da defesa, foram ouvidos os senhores Clóvis Garzia, Elízio Araujo Neto, Fernando Sereda e Agenor Cesar Junqueira Leite, o primeiro como testemunha e os demais como informantes. (SEI nº 1728560, nº 1728579, nº 1728650 e nº 1728728).
15. Em 12/12/2020, a defesa apresentou petição solicitando produção de novas provas, a unificação dos feitos dos processos nº 00190.106328/2019-67 e nº 00190.107315/2020-85, bem como a suspensão do processo. (SEI nº 1758394).
16. Em 16/12/2020, a CPAR indeferiu o pedido de produção de novas provas e suspensão do processo e encaminhou ao Corregedor-Geral da União a solicitação de unificação dos feitos mencionada. (SEI nº 1762386).
17. Em 18/12/2020, a pedido da defesa, foi ouvido o senhor PAULO HADDAD. (SEI nº 1767288).
18. Em 01/02/2021, a CPAR intimou a defesa a se manifestar a respeito das provas produzidas e juntadas aos autos após a apresentação da defesa escrita. (SEI nº 1816030).
19. Em 11/02/2021, a defesa apresentou manifestação a respeito das provas produzidas e juntadas aos autos. (SEI nº 1830468, nº 1830469 e nº 183470).
20. Em 23/02/2021, o Corregedor-Geral da União indeferiu o pedido de unificação dos feitos. (SEI nº 1838120).
21. Em 13/04/2021, a CPAR intimou a defesa para ciência de decisão do Corregedor-Geral e manifestação. (SEI nº 1907994).
22. Em 22/04/2021, a defesa apresentou manifestação a respeito do Despacho CRG (SEI nº 1919414).
23. Em 23/04/2021, a CPAR deliberou submeter ao Corregedor-Geral da União o pedido de reconsideração da decisão. (SEI nº 1921806).
24. Em 06/05/2021, o Corregedor-Geral deferiu em parte o pedido de reconsideração e determinou que fosse providenciada a juntada de cópia integral do PAR nº 00190.106328/2019-67 aos presentes autos. (SEI nº 1924769).
25. Em 07/05/2021, foi juntada cópia integral do PAR nº 00190.106328/2019-67 (SEI nº 1939991) e a CPAR intimou a defesa para ciência e manifestação. (SEI nº 1940494).
26. Em 17/05/2021, foi publicada a Portaria nº 1.120, que reconduziu a CPAR (SEI nº 1950671).
27. Em 17/05/2021, a defesa apresentou manifestação a respeito da cópia de PAR juntada aos autos e fez novos pedidos. (SEI nº 1952307 a 1952309).
28. Em 02/06/2021, a CPAR deliberou a respeito dos pedidos apresentados pela defesa. (SEI nº 1974382).
29. Em 07/06/2021, a CPAR intimou a defesa para ciência e apresentação de documento (SEI nº 1978008).
30. Em 11/06/2021, a CPAR recebeu informações relativas à empresa Samsung Heavy

Industries Co. e diretamente relacionadas aos fatos em apuração (SEI nº 1985754, 1985762 e 1985765).

31. Em 11/06/2021, a CPAR intimou a defesa para ciência e manifestação (SEI nº 1985775).

32. Em 16/06/2021, a defesa apresenta pedido de reconsideração (SEI nº 1990777).

33. Em 21/06/2021, a defesa apresenta manifestação a respeito do documento SEI nº 1985765. (SEI nº 1997231).

34. Ao final, aos 07/07/2021, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.170, de 21 de maio de 2020 (SEI 1500835), apresentou o **relatório final**, por meio do qual **recomendou**:

1) a aplicação à pessoa jurídica **NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA (NOROIL)**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.463.342/0001-50, e à empresa offshore **DEVARAN INTERNATIONAL LTD. (DEVARAN)**, da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com base no inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88, todos da Lei nº 8.666/1993, em razão de terem **pago propina** com objetivo de **fraudar processo de negociação da Petrobras Transporte S.A. (TRANSPETRO)**, bem como por demonstrarem **não possuir idoneidade** para contratar com a Administração Pública.

2) a extensão dos efeitos das penalidades a **Paulo Cesar Chafic Haddad (PAULO HADDAD)**, inscrito no CPF/ME sob o nº [REDACTED], em razão de ter **abusado** das personalidades jurídicas das empresas de que era administrador (**NOROIL**) e proprietário (**DEVARAN**)⁹.

35. É o breve relato.

5. INSTRUÇÃO.

36. A CPAR recebeu os autos instruídos com farta documentação comprobatória, bem como produziu provas de ofício e a requerimento das sociedades empresárias NOROIL e DEVARAN, a saber:

- a) Processo SEI 00190.110786/2018-10; (SEI 1501202)
- b) Gravação em áudio e vídeo do depoimento de Sérgio Machado prestado no âmbito do termo de acordo de colaboração firmado com o MPF. (SEI nº 1664022/1664073)
- c) Resposta da TRANSPETRO ao pedido de documentos elaborado pela defesa. (SEI nº 1664088 e nº 1664180)
- d) Depoimento, como testemunha, do senhor Sérgio Machado. (SEI nº 1690378/1690436)
- e) Respostas do CEO da Viken Shipping, Sr. Tom C. Steckmest, às perguntas elaboradas pela defesa. (SEI nº 1705942 e nº 1705945)
- f) Depoimento das testemunhas Glenn Stirling Leech, Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas e Clóvis Garzia. (SEI nº 1745657/1745660, nº 1745689/1745700 e nº 1745546/1745586)
- g) Depoimento dos informantes Elízio Araujo Neto, Fernando Sereda e Agenor Cesar Junqueira Leite. (SEI nº 1745613/1745627, nº 1745643/1745655 e nº 1745385/1745459)
- h) Depoimento do informante/interessado PAULO HADDAD, em ato conjunto dos Processos nº 00190.106328/2019-67 e nº 00190.107315/2020-85 (SEI nº 1769890/1769956).
- i) Transcrição do depoimento da testemunha Harald Emil Borna, ocorrido no âmbito de processo criminal em curso na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR – Ação Penal nº 5016715-68.2019.4.04.7000. (SEI nº 1952309).
- j) Anexo II-A do Acordo de Leniência firmado entre a CGU, a AGU e a sociedade empresária estrangeira Samsung Heavy Industries Co., Ltd.

6. ANÁLISE

37. Em breve síntese, no ano de 2010, a TRANSPETRO, por meio de sua subsidiária integral Fronape International Company (FIC), após definição por parte da Diretoria de Abastecimento da Petrobras, deu início ao processo de contratação para afretamento em *Bareboat Charter Party* (BCP), de

cinco navios Aframax DP, pelo prazo de 15 anos, e assim fretá-los à Petrobras por contratos de afretamento do tipo *Time Charter Party* (TCP).

38. Acresça-se que:

38.1. Conforme consignado no relatório de auditoria da TRANSPETRO, a então FRONAPE passou a adotar a denominação Transpetro International BV (TI BV).

38.2. BCP – *Bareboat Charter Party*: Contrato de afretamento a casco nu – desarmado. Contrato por tempo determinado em que o afretador administra o navio em sua totalidade, inclusive tripulação.

38.3. As propostas deveriam considerar o prazo de afretamento entre 10 e 12 anos. Esse prazo foi alterado para 15 anos – sem registro de justificativa – na última etapa do processo de contratação.

38.4. TCP – *Time Charter Party*: Contrato de afretamento por tempo, em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado.

39. O processo de contratação teve início em fevereiro de 2010 e término em agosto do mesmo ano, sendo declarada vencedora a NOROIL, com o preço de USD 30.490/dia, por navio, com diferença de apenas 10 dólares em relação ao primeiro preço (USD 30.500/dia) apresentado pela concorrente Hansa Hamburg Shipping International (Hansa) no dia anterior.

40. Registre-se que antes mesmo de a NOROIL apresentar o citado preço, a Hansa apresentou novo preço e informou, adicionalmente, que o valor do afretamento não aumentaria para além de USD 29.400, mas que provavelmente poderia diminuir. No entanto, essa nova proposta não foi considerada e, além disso, foi **omitida** no Relatório Final produzido pela Comissão de Negociação.

41. Após a diretoria da TRANSPETRO **autorizar** a celebração dos contratos de afretamento dos cinco navios com a empresa vencedora, a NOROIL, com aquiescência da TRANSPETRO, cedeu o direito de assinar os aludidos contratos à sociedade empresária estrangeira Viken SP AS (Viken SP), que celebrou o primeiro dos cinco contratos em 25/08/2010. Poucos dias depois, a Viken SP cedeu esse direito à sociedade do mesmo grupo empresarial a que pertencia, denominada Viken Shuttle AS (VIKEN). Informa-se que todos os contratos objeto do processo de contratação encontram-se em plena vigência.

42. Em função da referida cessão, a NOROIL e a Viken SP celebraram um *commission agreement* dispondo que a NOROIL faria jus ao recebimento do valor de USD 2.000/dia, por navio, a título de *brokerage fee*. Cerca de três meses depois, as partes celebraram aditivo ao contrato com o objetivo de dividir a compensação inicialmente acordada em três partes: i) uma parte para a NOROIL, sucedida pela PJMR Empreendimentos Ltda.; ii) uma parte para a *Marion Securities Ltda* (MARION); e iii) uma parte para a DEVARAN.

43. Logo “após a assinatura do contrato e a comprovação da colocação de encomenda com pagamento de sinal ao estaleiro da Samsung”, José Sérgio de Oliveira Machado (**Sérgio Machado**), então presidente da TRANSPETRO, teria exigido de **PAULO HADDAD** o pagamento de vantagem indevida no valor de **USD 7 milhões**, em decorrência dos contratos firmados com a VIKEN.

44. Esse valor foi depositado na Suíça pela empresa *offshore* DEVARAN, cujo proprietário era **PAULO HADDAD**, o qual não só admitiu como também apresentou comprovantes bancários relativos ao pagamento.

45. Destaca-se que “Sérgio Machado e seu filho, Expedito Machado, em acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal (MPF) e homologado pelo Supremo Tribunal Federal, admitiram o recebimento de vantagem indevida no valor correspondente a R\$ 13,5 milhões.

46. No entanto, restou claro no curso desta apuração que esse valor era referente a 2 processos de contratação para afretamento distintos (5 navios Aframax em 2010 e 1 navio Suezmax em 2012). Conforme comprovantes apresentados por **Paulo Haddad**, foram repassados para o Sergio Machado USD 7 milhões em função do 1º caso e € 683,1 mil em razão do 2º caso. ”

47. Em trabalho com o objetivo de analisar e avaliar os procedimentos aplicados na atividade de contratação de afretamento de navios em BCP realizada pela TRANSPETRO, entre os anos de 2002 a 2010, chamou a atenção da Auditoria Interna o praticamente inexistente histórico da NOROIL na área, o que, somado às declarações do ex-diretor de Abastecimento da Petrobras no âmbito da denominada “Operação Lava Jato”, Paulo Roberto Costa, revelou importantes aspectos que trouxeram dúvidas quanto à

licitude da contratação, em especial, um suposto direcionamento com vazamento (transmissão) de informações.

48. Encerrada a auditoria, a equipe responsável pelos trabalhos lavrou o Relatório AUDIN-R-112-PRES/2014, de 23/03/16 (SEI I nº 1501202 [18] 1160933), e propôs que o assunto fosse encaminhado ao Ministério Público Federal (MPF), responsável pelas apurações, uma vez que não seria recomendável que o seguimento da investigação sobre os fatos fosse realizado por Auditoria Interna ou qualquer Comissão Interna de Apuração da estatal, face os elementos identificados na apuração realizada.

49. Contudo, o então Diretor de Dutos e Terminais da TRANSPETRO entendeu de forma diferente e, mediante edição do DIP TP/DDT 71/2016, de 30/09/2016, constituiu a Comissão Interna de Apuração nº 13/2016 (CIA), para “apurar a ocorrência de fraudes em processos de afretamento de navios, conforme registrado no Relatório de Auditoria AUDIN-R112-PRE/2014”. Ao final dos trabalhos, a CIA reuniu os resultados da apuração no respectivo Relatório Final, de 26/07/17. (SEI nº I 1501202 [2] 0863059)

50. A TRANSPETRO, então, encaminhou a esta Corregedoria-Geral da União (CRG) toda a documentação que norteou os trabalhos da CIA, os quais indicam suposta prática de favorecimento à empresa NOROIL na disputa do aludido processo de contratação.

51. Entendendo haver nos autos elementos que justificavam a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face das empresas NOROIL e DEVARAN, a CRG assim procedeu com a instauração do presente feito.

7. REGULARIDADE FORMAL DO PAR

52. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do Processo Administrativo de Responsabilização, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final apresentada pelos interessados.

53. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como o devido processo legal, instrumentalizado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da CF/88.

54. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da mencionada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ das pessoas jurídicas processadas. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, I, da IN CGU nº 13/2019 (SEI I - 1500835, DOU Nº 97, Seção 2, pág. 31, de 22 de maio de 2020).

55. Posteriormente, por meio da portaria de prorrogação nº 2.683, de 13 de novembro de 2020, também da lavra do Corregedor-Geral da União, seguiu os mesmos normativos vigentes.

56. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, pois as portarias instauração e prorrogação foram emitidas pela autoridade competente. (SEI IV 1725024, DOU Nº 220, Seção 2, fl.42, de 18 de novembro de 2020)

57. No que diz respeito à observância devido processo legal, instrumentalizado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado às empresas amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização e acompanhamento integral do processo, vista dos autos, prazo para juntar documentos e se manifestar, bem como peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição aos direitos até o final do processo.

58. Às empresas envolvidas foram garantidas a presença em todos os atos processuais realizados e o direito de produção de provas documentais. Foi dada oportunidade, ainda, de apresentar defesa prévia, juntada de documentos para produzir provas em seu favor, diligências, manifestações ao longo da instrução, alegações finais e manifestação sobre as conclusões da CPAR no relatório final, garantindo-lhes o devido processo legal, instrumentalizado pelo pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, essencial à condução do PAR.

59. Os Termos de Indiciação foram elaborados em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal). As empresas e as pessoas físicas implicadas foram devidamente

notificadas, de acordo com o seu art. 18, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação (SEI I - 1582062 (NOROIL) e 1582138 (DEVERAN)).

60. O Relatório Final, por sua vez, indicou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção e enfrentou precisamente todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização das empresas NOROIL e DEVERAN, indicando os dispositivos legais infringidos e as respectivas penalidades, quais sejam, impedimento para licitar com a Administração Pública, tendo recomendado:

1) a aplicação à pessoa jurídica **NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA (NOROIL)**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.463.342/0001-50, e à empresa offshore **DEVARAN INTERNATIONAL LTD. (DEVARAN)**, da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com base no inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88, todos da Lei nº 8.666/1993, em razão de terem **pago propina com objetivo de fraudar processo de negociação da Petrobras Transporte S.A. (TRANSPETRO)**, bem como por demonstrarem **não possuir idoneidade** para contratar com a Administração Pública.

2) a extensão dos efeitos das penalidades a **Paulo Cesar Chafic Haddad (PAULO HADDAD)**, inscrito no CPF/ME sob o nº [REDACTED] em razão de ter **abusado** das personalidades jurídicas das empresas de que era administrador (**NOROIL**) e proprietário (**DEVARAN**) à época dos fatos, caracterizando desvio de suas finalidades.

61. Considerando a regularidade procedimental, passa-se à análise das manifestações finais apresentadas pela empresa.

8. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

62. A CPAR indiciou as empresas jurídica **NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA (NOROIL)**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.463.342/0001-50, por fraude à licitação e pagamentos de vantagens indevidas a agente público federal da TRANSPETRO, no âmbito de contratação com claros elementos de direcionamento e tendo sido favorecida com vazamento de informações, incidindo em **ato lesivo** tipificado no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 e a empresa offshore **DEVARAN INTERNATIONAL LTD. (DEVARAN)**, pelos pagamentos de vantagens indevidas a agente público federal da TRANSPETRO, no âmbito de contratação com fortes elementos de direcionamento e tendo sido favorecida com vazamento de informações, incidindo no **ato lesivo** tipificado no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

63. Em petição de manifestação apresentada sobre o relatório final, em resumo a defesa argumenta os seguintes pontos (SEI IX 2038342):

I - Argumento 1. Introdução.

“... simplesmente não houve in casu qualquer direcionamento ou intervenção com contornos de fraude à licitação, tal como cogitado nos termos de indicição lavrados em desfavor das empresas Devaran International Ltd. (“Devaran”) e Noroil Empresa de Navegação Ltda. (“Noroil”) (SEI 1582062 e SEI 1582138);

... , que o pagamento de valores ao defendente a título de brokerage fee ocorreu de acordo com práticas comerciais usuais, notoriamente conhecidas, seguindo padrões praticados no mercado

[REDACTED]

... que o certame transcorreu de forma lícita, mas, sobretudo, que a empresa então representada pelo ora defendente venceu por apresentar a melhor e mais adequada proposta desde o princípio

Análise 1.

64. Resta claro e evidente que o encadeamento dos procedimentos que nortearam a licitação resultou em favorecimento à empresa NOROIL, controlada à época por Paulo César Chafic Haddad.

65. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, após exaustivas investigações, coleta de documentos, oitivas, diligência e outros elementos de convicção foi precisa e categórica ao assegurar que *“O aludido vazamento de informações é sustentado pela confluência de*

indícios robustos presentes nos autos, os quais apontam no sentido de que a NOROIL, tendo conhecimento prévio dos valores apresentados por seu concorrente, adequou sua proposta para sagrar-se vencedora no processo, frustrando totalmente a competitividade do certame, o que caracteriza fraude à licitação.” (SEI I 1582062)

66. Nesse sentido, diante das evidências documentadas pela CPAR no presente processo, ficam rechaçadas as alegações.

II - Argumento 2.

... indeferindo pedido de produção de prova técnica para aprofundar a apuração acerca dos valores das comissões pagas ao ora defendente, além de ignorar as robustas evidências técnicas contidas nos autos acerca do tema, a demonstrar a normalidade das quantias estipuladas diante das especificidades da operação ...

... também desconsidera a relevância do acesso, simples acesso, pelo ora defendente, ao produto do robusto trabalho investigativo realizado pela Samsung, que, após análise de milhares de documentos e condução de diversas entrevistas com funcionários, concluiu que o acordo de comissão entabulado com o ora defendente foi lícito.

Análise 2.

67. A produção de prova técnica requerida pela defesa poderia ser produzida por ele mesma, ou seja, contratar uma especializada no assunto e apresentar como matéria de defesa. Ao longo de todo o processo foi permitido e facultada tal possibilidade. Contudo, o defendente preferiu requerer para a CPAR diligenciar nesse sentido.

68. Com efeito, o defendente sugere que a comissão negociada com a NOROIL estava de acordo com o mercado e que poderia variar entre 4,25% a 7,75% com base em ponto de vista técnico nos termos apontados pelo CEO da Viken, Tom Steckmest, (SEI VI 1830468, fls. 18 e 22), lembrando que estes também eram interessados.

69. Nada obstante, a CPAR analisou o assunto com profundidade conforme se infere dos itens 74/78 do Relatório Final (SEI IX 2017541, fl. 13):

“De acordo com as diversas referências de comissões obtidas pela CIA, verifica-se que a comissão de broker usual ficaria situada na faixa de 1% a 2,5%, sendo que, no caso em tela, a comissão se aproxima de 6,6% dos contratos celebrados entre TRANSPETRO e VIKEN.

Conforme já mencionado neste Relatório, a empresa Fearnleys não teve acesso a todos os documentos necessários e partiu de premissas equivocadas.

[REDACTED]

A despeito disso, há nos autos elementos suficientes para demonstrar que a forma de cálculo e os

percentuais levados em consideração pela Fearnleys não estão adequados ao caso e, portanto, não podem ser considerados da forma como apresentados. Ademais, o cálculo dos percentuais não irá alterar, por exemplo, o valor da propina paga ao Sérgio Machado.

Assim, a CPAR reafirma seu entendimento de que a comissão paga pela VIKEN à título de brokerage fee foi excessiva e que, além disso, houve conluio entre as empresas envolvidas para pagamento da propina de USD 7 milhões, exigida por Sérgio Machado.”

70. Por último, nunca houve negativa ao que o defendente intitula de “*simples acesso*” ao trabalho investigativo da Samsung. Todos os documentos juntados aos autos foram disponibilizados e acessados pelo defendente, inclusive o Anexo II-A do Acordo de Leniência firmado entre a CGU, a AGU e a Samsung (SEI IX 1985765).

71. Nesse sentido, o tema está bem explicitado pela CPAR, motivo pelo qual se rejeita o argumento em tela.

III - Argumento 3. Preliminares.

II.1 – INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR FUNDAMENTAL À BUSCA DA VERDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

... fosse reconsiderada a decisão que indeferiu seu pedido de diligências complementares apresentado em dezembro de 2020 (SEI 1758394) ...

... O intuito das diligências seria verificar os dados relativos às entradas e saídas do prédio da Transpetro no ano de 2010, nas mesmas condições de que dispôs a autoridade que os acessou, a fim de apurar a origem e fidedignidade das informações, considerando que tais elementos foram e continuam sendo usados como evidências em prejuízo do defendente. ...

... ante às nítidas incongruências observadas em dois relatórios de visitação amealhados durante a CIA nº. 13/2016 da Transpetro ...

... Tais incongruências, em síntese, consistem no seguinte, conforme descrito pelo defendente em suas manifestações constantes do SEI 1758394 e 1830468:

a) Repetição de cada data e hora nos relatórios de visitação, levando a crer que as entradas ocorriam diversas vezes ao longo do dia;

b) Desordenação cronológica nos supostos registros (na sequência do dia 10 de dezembro de 2009, consta uma entrada no dia 10 de fevereiro de 2009 e outra de 10 de março de 2009, ou seja, de 10 e 9 meses antes, por exemplo);

c) É dito, no Relatório da CIA que subsidiou o PAR, que o ora defendente teria visitado o Sr. Sérgio Machado na Sede da Transpetro no dia 12 de julho de 2010, mas consta do relatório que ele teria, na verdade, visitado a Sra. Danielle Macedo de Aquino naquela data;

d) Determinados registros de visitação fazem referência a uma companhia de nome “Fiken”, inexistente. ...

... a despeito de admitir a “incoerência na sequência das datas” e o equívoco “no tocante à questão do nome ‘Fiken’”, indeferiu o pleito defensivo, invocando que “tudo indica tratar-se de mero equívoco no momento de indexar” os dados apresentados, sendo “bem provável que o campo data tenha sido definido como sendo do tipo ‘texto’”, concluindo que o pedido seria pela produção “de prova desnecessária” (SEI 1762386). ...

... se uma prova, qualquer prova, é utilizada em um processo com conteúdo sancionatório, qualquer processo, não se pode negar ao acusado acesso ao conteúdo desta mesma prova, nas mesmas condições de que dispôs a autoridade que a utiliza. ...

... O que a Defesa busca é acessar, conhecer e confrontar as evidências utilizadas em seu prejuízo, procedimento elementar, insito ao contraditório, corolário do princípio constitucional do devido processo legal, que se aplica a qualquer processo administrativo com conteúdo sancionatório. ...

... , utilizar uma prova contra o defendente, para lhe impor sanções gravíssimas, como sugerido no Relatório Final, sem lhe permitir efetivamente acessar e confrontar esta prova, nas mesmas condições de que dispôs a autoridade que em determinado momento resolveu acessá-la, implica em manifesto cerceamento de defesa...

... a própria Comissão, ao fundamentar o seu indeferimento, trouxe à baila imagem de software até então desconhecido pelo ora defendente, possivelmente referente a agenda pessoal do Sr. Elizio Araújo, membro da comissão de negociação dos 5 navios Aframax à época dos fatos, conforme se infere do seguinte excerto do Relatório Final (SEI 2017541, página 7) ...

... a douta Comissão sequer esclareceu quando, onde e de que forma extraiu o printscreen colacionado no Relatório Final, contradizendo sua própria conclusão de que os registros de entrada “devem ser analisados em conjunto com outros elementos de prova constantes dos autos,

observados o contexto em que se inserem e a forma como foram produzidos, conforme recomendam as boas práticas processuais” (SEI 2017541, página 7). ...

... O ora defendente não teve a oportunidade de analisar o documento de onde foi extraído o printscreen supracitado justamente porque ele não consta dos autos. ...

... determinando-se à Comissão do PAR que realize as diligências complementares pleiteadas pela defesa em dezembro de 2020 (SEI 1758394, páginas 9 e 10). ...

Análise 3.

72. Resta claro que o defendente se apegue a questões de menor importância ou de menor relevância em prol da sua defesa. Isso se infere dos questionamentos acima nos quais se utiliza até mesmo de expressões gramaticais tais como “*tudo indica*” e “*bem provável*” prolatadas pela CPAR com vistas a tentar imputar fragilidades. Em verdade são expressões que exprimem cautela e prudência, não dúvidas como quer fazer crer o defendente.

73. Por outro lado, se de fato fossem tão relevantes o defendente poderia ter obtido o mesmo documento diretamente na Transpetro. O principal envolvido, Sérgio Machado, era o presidente da referida empresa e interessado no esclarecimento dos fatos.

74. Todavia, a Comissão Processante não deixou tais questões sem resposta. E com muita propriedade e precisão abordou e aprofundou o tema no Relatório Final (SEI IX 2017541, fls. 6/9, itens 25/38), a saber:

“ 25. No que respeita às visitas ao edifício-sede da TRANSPETRO, os relatórios (Anexo 21 e 21a – SEI nº 1501202, [7], fls. 97 e ss) ora questionados pela defesa apontam que, no período de maio a agosto de 2010, PAULO HADDAD esteve nas dependências da estatal mais de 25 vezes, em alguns casos, mais de uma vez por dia, e para despachar com diferentes funcionários e/ou prestadores de serviço.

26. Alguns dos registros extraídos do relatório indicam que a pessoa visitada por PAULO HADDAD seria Danielle Macedo de Aquino (da empresa SERES), como na data reportada pela defesa, dia 12/07/2010. Nesse sentido, é plenamente factível que em uma visita se possa tratar de assuntos variados ou de diversas empresas ou, ainda, com diferentes interlocutores, conforme se extrai do depoimento do próprio PAULO HADDAD, prestado perante a CIA: (SEI nº 1501202, [7], fls. 89/90)

que o depoente vinha à Transpetro em função dos contratos dos gaseiros e de diversos outros assuntos, além da relação que existia;

que talvez tenha dado entrada na Petrobras como Viken, porém não necessariamente para tratar apenas de assuntos da Viken

27. Não bastasse isso, há outras datas nas quais os registros apontam Danielle Aquino como a pessoa visitada, mas existem indícios robustos no sentido de que PAULO HADDAD, nessas datas, também esteve reunido com o Sérgio Machado e/ou com outras pessoas, a saber:

a. Dia 06/07/2010 – reunião com Elizio Araujo

b. dias 21 e 22/07/2010 – reunião com a equipe técnica da TRANSPETRO, capitaneada por Elizio Araujo Neto, e os técnicos da Samsung Heavy Industries (Samsung), para fins de definição das especificações técnicas dos navios. Além do depoimento do Elizio perante a CIA, o próprio PAULO HADDAD, em depoimento perante esta CPAR, atestou sua presença nesses encontros:

inclusive, antes da assinatura desses contratos, como já foi declarado pelos outros que participaram aí da convocação, teve uma reunião que levou 2 dias, com a minha presença e com a presença de 6 engenheiros da Samsung. Essa eu lembro. Que era o que? ‘Pra’ fechar a especificação, ‘pra’ não ter problema depois de assinado o contrato (SEI nº 1769890, 1:20:25 a 1:20:48)

c. Dia 22/07/2010 – reunião para aceitação das propostas da NOROIL e Samsung, segundo anotações de Elizio Araujo (SEI nº 1501202, [8], fls. 37), com a presença, entre outros, de Sérgio Machado, Fernando Sereda, Agenor Junqueira e PAULO HADDAD.

d. dia 25/08/2010 – data da assinatura do primeiro dos contratos firmados entre TRANSPETRO e Viken SP; e

e. dia 09/07/2010 – data em que foi noticiada a assinatura de contrato firmado entre TRANSPETRO e o estaleiro Aker Promar, representado pelo PAULO HADDAD, para a construção de 8 navios gaseiros. Nessa linha, como forma de contextualizar as muitas visitas que fazia à sede da TRANSPETRO, PAULO HADDAD declarou a esta CPAR (SEI nº 1769890, 1:21:45 a 1:22:11)

Junto a isso também, eu quero, já vou responder a uma outra pergunta que o senhor

provavelmente vai me fazer mais lá na frente: é que exatamente nesse mesmo mês eu estava assinando com a Transpetro [...] [o contrato referente a] 8 gaseiros para o meu estaleiro, Aker Promar, lá em Pernambuco. Então, era uma loucura, era uma correria tremenda para fazer tudo isso, naquele mês, acontecer.

28. Os registros desse último exemplo indicam a existência de dois ingressos em 09/07/2010, com apontamento de pessoas visitadas e horários diferentes, mas sempre constando como “empresa visitante” o Estaleiro Atlântico Sul, sem qualquer menção ao Estaleiro Aker Promar. Aliás, com raríssimas exceções, todos os ingressos de PAULO HADDAD na sede da TRANSPETRO, no período recortado, foram registrados como sendo ele representante do Estaleiro Atlântico Sul. Lembrando que, via de regra, é a pessoa interessada em ingressar no edifício que informa quem ela representa e quem ela pretende visitar, até para se possa verificar se a pessoa indicada autoriza sua entrada.

29. Sob esse aspecto, as supostas incongruências trazidas pela defesa não têm o condão de invalidar ou mesmo macular os registros autuados. Os relatórios referenciados foram anexados aos autos pela própria CIA e, nesse sentido, são considerados documentos oficiais. De toda sorte, à medida que tais documentos são transformados em evidências/provas, devem ser analisados em conjunto com outros elementos de prova constantes dos autos, observados o contexto em que se inserem e a forma como foram produzidos, conforme recomendam as boas práticas processuais.

30. Nesse rumo, mister observar que o registro que indica o ingresso de PAULO HADDAD na sede da Petrobras para visitar o então Diretor de Abastecimento, Paulo Roberto Costa, em 12/07/2010, e cujo apontamento informa que a “empresa visitante” foi anotada como sendo “Fiken”, deve ser analisado em conjunto com outros elementos de prova. Acerca desse evento específico, veja-se, por exemplo, que ao ser questionado pela CIA, PAULO HADDAD esclareceu: (SEI nº 1501202, [07], fls. 89/90)

que não existe a empresa Fiken; que talvez tenha dado entrada na Petrobras como VIKEN, porém não necessariamente para tratar apenas de assuntos da VIKEN.

31. Por sua vez, no âmbito do presente PAR, ao ser indagado por um dos advogados da VIKEN se se apresentou como representante da VIKEN ao adentrar na sede da Petrobras em cinco oportunidades registradas, sendo quatro em 2009 e em uma em 2010, PAULO HADDAD respondeu que não poderia se apresentar como tal:

porque nem conhecer a Viken eu conhecia. Não sabia nem da existência da Viken até então. Isso aí é uma coisa totalmente estranha e que, realmente, não cabe a mim explicar por que eu não sei que registros são esses e porque surgiu isso quando não existia nenhum conhecimento meu da Viken. (SEI nº 1769890, 16:40 a 17:48)

32. Percebe-se, de pronto, a existência de uma aparente contradição nas respostas oferecidas. Como os registros referentes ao ano de 2009 não constam do Anexo 21a – SEI nº 1501202, [8], fls. 7, deixa-se de abordá-los nessa análise. No tocante, especificamente, ao citado registro de 12/07/2010, véspera da apresentação da última proposta da NOROIL, quando colocado a par de outros elementos de prova produzidos no curso do processo, a alegação de que não “sabia nem da existência da Viken até então”, com o devido respeito, não é verossímil, uma vez que o próprio CEO da Viken Shipping informou à CIA que tomou conhecimento do processo de contratação em junho de 2010:

Em junho de 2010, porém, fomos procurados pelos proprietários da Noroil, que entendemos estar em um processo de licitação para os contratos pela Transpetro (SEI nº 1501202 doc. [07], fl. 48 – tradução livre)

33. Admitida a (improvável) hipótese de que PAULO HADDAD não soubesse da existência da Viken Shipping em 12/07/2010, cumpre informar que, àquela época, PAULO HADDAD era sócio e/ou representante de várias empresas que mantinham relação direta com a Petrobras e suas subsidiárias. Pode-se citar, por exemplo, o Estaleiro Atlântico Sul, o Estaleiro Aker Promar, a Vard Niterói Ltda., a PJMR e até mesmo a NOROIL. Nessa perspectiva, não haveria impedimento de se identificar como preposto de quaisquer das empresas citadas.

34. Em outro rumo, se nem PAULO HADDAD, com mais de 30 anos trabalhando no ramo, conhecia a Viken Shipping, o que dirá a pessoa responsável pelos registros de entrada e saída da sede da Petrobras. Assim, o responsável pelos registros não teria de onde tirar o nome “Fiken” se a Viken Shipping, até então, não tinha qualquer projeção no Brasil, bem como não haveria motivo para inserir um nome de empresa que, supõe-se, não conhecia e ainda fazê-lo de forma equivocada.

35. É de se lembrar que, geralmente, é a pessoa interessada em ingressar no edifício que deve informar quem ela representa e quem ela pretende visitar, até para se possa verificar se a pessoa indicada autoriza sua entrada.

36. Finalmente, a respeito das aparentes inconsistências relacionadas às datas e horários de

entrada e saída questionados pela defesa, pede-se licença para transcrever os argumentos expostos por ocasião da lavra da ata de deliberação que abordou o tema: (SEI nº 1762386)

quanto à aparente incoerência na sequência das datas apresentadas no 'Relatório de Visitantes', salutar pontuar que tudo indica tratar-se de mero equívoco no momento de indexar, classificar, os dados para apresentação do relatório. Nessa linha, percebe-se que os registros foram classificados por ordem numérica crescente na coluna 'Entrada' e é bem provável que o campo data tenha sido definido como sendo do tipo 'texto' e não do tipo 'data'. Assim, o relatório apresenta todos os registros iniciados, por exemplo, com o número 10 (não importando se são de meses e/ou anos diferentes) para só então apresentar os registros iniciados com o número 11.

37. Reitera-se que as provas devem ser analisadas em conjunto com outras provas/evidências constantes dos autos, observados o contexto em que se inserem e a forma como foram produzidas.

38. Ainda que assim não o fosse, apresenta-se incontroverso o fato de pagamento de propina por Paulo Haddad, sendo esse o objeto central do presente PAR. Negado, pois, o pedido de reconsideração e rejeitada a preliminar."

75. De fato, como esposado pela Comissão, apresenta-se incontroverso o fato de pagamento de propina por Paulo Haddad, sendo esse o objeto central do presente PAR. Rejeita-se a preliminar. Portanto, a CPAD foi exaustiva e precisa no esgotamento do assunto trazido novamente pelo defendente.

IV - Argumento 4. II.2 – INDEFERIMENTO DE PROVA TÉCNICA A PROPÓSITO DE SUSPEITA CONSTANTE DOS TERMOS DE INDICIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

... O ora defendente pugnou, ao longo da instrução, pela reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido realização de prova pericial técnica, formulado em fevereiro de 2021 (SEI 1830468).

...

... O pedido se voltava a apurar se a comissão de corretagem acordada entre o ora defendente e a Viken estava de acordo com os padrões do mercado de navegação ...

... considerando que os termos de indicação que impulsionaram o PAR mencionam que a Noroil "repassou o direito de contratação objeto da concorrência à sociedade empresarial estrangeira Viken Shuttle A.S. ('VIKEN'), a qual, em contrapartida, pagou atípica comissão em favor da primeira (6,56% do valor do contrato) pelo prazo de 15 anos" (SEI 1582062 e 1582138). ...

... a Comissão do PAR indeferiu o pedido, por entender ser a perícia "impraticável de ser constituída", pontuando, ademais, que "tanto os levantamentos acerca das comissões de mercado praticadas, quanto todas as informações coletadas pela Comissão Interna de Apuração nº 13/2016 ('CIA 13/2016') já constam dos autos, consistindo no documento SEI nº 1501202, prescindindo, em face disso, de novas pesquisas" (SEI 1762386). ...

[REDACTED]

... A despeito disso, em seu Relatório Final, a Comissão do PAR indeferiu o pedido de reconsideração reiterando seu entendimento de "ser impraticável a realização de perícia mercadológica" (SEI 2017541, página 9). ...

... Apesar de aduzir ser impraticável a realização de perícia, a Comissão do PAR estimou, "para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu art. 6º, §3º", o suposto "prejuízo decorrente dos valores de brokerage fee acima do usual" na "ordem de USD 38 milhões até USD 44 milhões ao longo da execução do contrato, o que equivaleria a R\$ 192.846.200,00 a R\$ 223.295.600,00 (SEI nº 1501202 [2], fls. 50/51);" (SEI 2017541, página 17). ...

... A conclusão exarada no Relatório Final, de que, "para que a perícia mercadológica tivesse mínima efetividade, seria necessário que não pairasse dúvidas, por exemplo, em relação ao momento e a forma de atuação de cada um dos envolvidos no processo", ao invés de servir de fundamento para negar o pedido da defesa, desponta, data venia, como motivo para acolhê-lo. Se há dúvida sobre uma especificidade da operação, reconhecidamente não dissipada no curso da instrução, isto deveria conduzir à conclusão pela necessidade de aprofundamento da apuração, através da assistência de um expert, e não no açodado sentido da punição, antes de esclarecê-la.

...

... Não é lícito, com a devida vênia, imputar ao ora defendente "prejuízo decorrente dos valores de brokerage fee acima do usual" (SEI 2017541, página 17), por um lado, mas, por outro, impedi-lo

Análise 4.

76. O defendente desde o Termo de Indiciação tem pleno e absoluto conhecimento das imputações que estavam sendo indicadas pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização. Contudo, limitou-se a requerer que a CPAR tomasse todas as providências no tocante a juntada de documentos, provas e outros elementos que poderiam de algum modo lhe trazer benefícios ou atenuar as imputações. Ora o defendente foi citado em 06/08/2020 (SEI I 1591749), quando poderia e deveria desde então ter feito por conta e risco e não o fez a perícia que acha ser necessário.

77. A Comissão de PAR percorreu o tema de forma clara e precisa rechaçando tais alegações conforme se infere a seguir: (SEI IX 2017541, fls. 9, itens 40/45).

“40. No caso em apuração, para que a perícia mercadológica tivesse mínima efetividade seria necessário que não pairasse dúvidas, por exemplo, em relação ao momento e a forma de atuação de cada um dos envolvidos no processo, para que, então, as partes pudessem apresentar os quesitos para verificação da existência ou não de conformidade no pagamento acordado a título de brokerage fee.

41. Para demonstrar essa dificuldade, pode-se usar como exemplo o parecer elaborado pela empresa Fearnleys AS que a defesa trouxe aos autos (SEI nº 1758394, fls. 92/100). Por demanda da VIKEN, a tradicional empresa analisou se os valores pagos estão de acordo com os praticados no mercado, sem se perder de vista, no entanto, que a Fearnleys faz questão de deixar claro que não teve acesso ao contrato VIKEN/NOROIL e que se baseou na prática da indústria enas informações fornecidas pela VIKEN.

42. Nessa linha, importa notar que, por exemplo, há relevante divergência referente ao momento de ingresso da Viken Shipping no processo que resultou na contratação do afretamento, o que influencia diretamente na definição dos serviços que foram ou não prestados pela NOROIL e, conseqüentemente, afetaria os valores que seriam devidos. Em outra frente, a VIKEN não informou à Fearnleys que PAULO HADDAD recebeu da Samsung comissão de venda dos cinco navios.

[REDACTED]

44. Pelos motivos expostos, observa-se ser impraticável a realização de perícia mercadológica, razão pela qual foi negada. Entretanto, é preciso enfatizar que o indeferimento do pedido de forma alguma inviabilizou a produção de outras provas. A defesa poderia até mesmo ter encomendado a elaboração de outro parecer técnico e juntá-lo aos autos, se assim entendesse adequado.

45. Indefere-se, pois, o pedido de reconsideração e rejeita-se a preliminar. Mas isso não impede de se discutir os argumentos trazidos pela Fearnleys em seu parecer, o que será feito na análise do argumento 3, mesmo que isso não altere em nada o cerne deste PAR, que, como já foi dito, é o fato incontroverso de que houve pagamento de propina por PAULO HADDAD a Sergio Machado.”

78. O defendente não aponta o necessário prejuízo à defesa decorrente do indeferimento da perícia requerida. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já pacificaram seus entendimentos e consolidaram no sistema jurídico pátrio o princípio do “**Pas de nullité sans grief**” que significa que “não há nulidade sem prejuízo”. Ou seja, toda nulidade contém prejuízo. Se não há prejuízo, de nulidade não se trata.

V - Argumento 5. II.3 – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS À LUZ DO ANEXO II-A DO ACORDO DE LENIÊNCIA DA SAMSUNG. PROVA SUPERVENIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

... No último dia 11 de junho, em resposta a pedido do defendente (SEI 1952307), a Comissão juntou aos autos Anexo II-A do acordo de leniência formalizado pela Controladoria-Geral da União com a empresa Samsung (SEI 1985775).

[REDACTED]

... todas as comissões recebidas pelo ora defendente no processo relativo aos 5 navios Aframax objeto dos autos foram absolutamente lícitas. ...

os percentuais levados em consideração pela Fearnleys não estão adequados ao caso e, portanto, não podem ser considerados da forma como apresentados. Ademais, o cálculo dos percentuais não irá alterar, por exemplo, o valor da propina paga ao Sérgio Machado.

81. Assim, a CPAR reafirma seu entendimento de que a **comissão paga pela VIKEN à título de brokerage fee foi excessiva** e que, além disso, houve conluio entre as empresas envolvidas **para pagamento da propina de USD 7 milhões, exigida por Sérgio Machado.**”

VI - Argumento 6. II.4 – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ACESSO AO PAR DA VIKEN, QUE TRATA DOS MESMÍSSIMOS FATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

... o ora defendente pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de autorização de acesso direto aos autos do processo SEI nº. 00190.106328/2019-67, **instaurado em face das empresas Viken Shipping AS e Viken Shuttle AS a propósito dos mesmíssimos fatos objeto do presente feito**, mediante habilitação no sistema processual eletrônico (SEI 1990777).

... o presente feito e o PAR de nº. 00190.106328/2019-67 possuem idêntico objeto. **Não por outra razão, aliás, o Corregedor Geral deferiu o pedido de concessão de cópia integral daqueles autos, ordenando fosse dada à Defesa “o conhecimento das provas produzidas naquele processo, após sua instauração” (SEI 1923481 e 1924769).**

... se porventura mantida a vedação de habilitação sistêmica, fosse ao menos anexadas aos autos atualizações periódicas do processo nº. 00190.106328/2019-67, a fim de que sua Defesa técnica pudesse ter acesso às provas produzidas naquele feito, após sua instauração ...

... a Comissão deu a questão por encerrada, avaliando o pleito como “impertinente, uma vez que a elaboração deste Relatório Final demarca o fim da instrução processual”. Observe-se:

“92. A CPAR considera que o pedido de reconsideração ora apresentado é impertinente, uma vez que a **elaboração deste Relatório Final demarca o fim da instrução processual**, não havendo razão para que a defesa tenha acesso aos autos do PAR nº 00190.106328/2019-67 além do que já deferido pelo Corregedor-Geral da União, nos termos do Despacho SEI nº 1924769.

(...)

94. Dessa forma, não há motivos para deferimento dos pedidos ora apresentados” (SEI 2017541, página 16).

... a pertinência do acesso aos autos daquele outro PAR reside no fato de que a prova produzida ao longo da instrução de ambos os procedimentos não é necessariamente a mesma, já que a dialética do contraditório se deu com diferentes partes, **resultando na produção de outras provas, a partir de argumentos distintos, que inevitavelmente terão influência na autoridade julgadora em ambos os casos, já que versam sobre os mesmos fatos** ...

... O prejuízo resultante da não disponibilização de acesso, simples acesso, aos autos daquele outro PAR ao ora defendente é manifesto, pois a autoridade julgadora deliberará sobre o seu caso a partir da valoração de provas cujo teor desconhece, e que poderiam ser utilizadas em seu benefício.

... a partir do acesso franqueado ao ora defendente aos autos daquele outro PAR, até 7 de maio de 2021 (SEI 1939727 a 1939972), o ora defendente efetivamente formulou pedidos e teve acesso a **importante elemento probatório produzido naquele outro feito, a exemplo de documento contendo os registros de ingresso do Sr. Paulo Haddad no Edifício Sede da Petrobras, nos anos de 2009 e de 2010, sobre o qual poderá ser feito juízo de valor no atual momento processual (SEI 1939972).**

... reforça a pertinência da reunião integral do presente feito com o PAR nº. 00190.106328/2019-67, ante a demonstração concreta e inequívoca de que a prova de um caso influenciará na decisão do outro. ...

... o ora defendente requer seja o presente feito chamado à ordem, a fim de que seja ordenada a reunião do presente feito com o PAR nº. 00190.106328/2019-67, em trâmite a propósito dos mesmíssimos fatos em face das empresas do Grupo Viken, a fim de que sejam julgados em conjunto. ...

Análise 6.

81. *Data maxima venia*, o que o defendente pretende com este pedido caso fosse deferido causaria um verdadeiro tumulto processual, inviabilizando o prosseguimento e o julgamento dos dois processos.

82. Ainda que sejam ou fossem os mesmos fatos dos dois processos, as condutas das empresas não são as mesmas. A separação (individualização) dos processos nos PARs no âmbito da CGU ocorre

essencialmente por questões de segurança processual e por garantia da reserva da individualidade das pessoas jurídicas envolvidas.

83. Ora, o defendente confessa que teve acesso autorizado pelo Corregedor-Geral da União a todos os documentos para permitir a amplitude de defesa e após o término (conclusão) do PAR pede a reunião dos mesmos para sejam juntados e julgados conjuntamente. Essa situação se torna impraticável e no mínimo estranho. Por que não fez esse pedido quando pediu o acesso a que lhe fora concedido? (SEI 18381420)

84. Ressalta-se que após a entrega do Relatório Final pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização a CPAR perdeu a competência para praticar qualquer ato de qualquer natureza. Nesse sentido, não poderia conhecer do pedido.

85. Acresça-se que o defendente teve a possibilidade de formular pedidos do dia 06/08/2020 ao dia 07/07/2021, data da entrega do relatório Final, e não o fez. Não se mostra razoável que após esse longo período de marcha processual o defendente, apenas em 22/07/2021, venha trazer questões da espécie.

86. Assim sendo, entende-se por acertada a rejeição do pedido em questão.

VII - Argumento 7. III – MÉRITO. III.1 – IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DA SUSPEITA DE FRAUDE À LICITAÇÃO

... a Comissão do PAR colheu o depoimento do Sr. Sérgio Machado, cujos relatos declaradamente subsidiaram os termos de indicição que impulsionaram o presente feito (SEI 1582062 e 1582138), oportunidade em que ele confirmou, de forma contundente, que **não houve qualquer irregularidade no certame licitatório ocorrido entre fevereiro e agosto de 2010, objeto de apuração.** ...

... ao apresentar seu Relatório Final, a Comissão do PAR externou entendimento de que o “os depoimentos do Sérgio Machado juntados ao feito são ricos em contradições, as quais surgem na análise dos termos de depoimentos prestados em momentos diferentes ou quando confrontados com depoimentos de outras pessoas que contribuíram para o esclarecimento dos fatos”, e “o simples fato de uma pessoa ter celebrado um acordo de colaboração premiada não deve ser interpretado como sendo garantia de que tudo que ela disser é verdade” (SEI 2017541, páginas 10/11). ...

... 72. Consta do Relatório Final ainda, neste particular, que “é preciso assentar que o fato de Sérgio Machado, na qualidade de colaborador da Justiça, afirmar que não houve direcionamento ou favorecimento não deve ser tomado como verdade absoluta e tampouco deve ser analisada de forma isolada”, pois “o conteúdo probatório produzido deve ser analisado de forma integrada, sempre observando o contexto em que os elementos de prova se inserem e a forma como foram produzidos, o que, no caso, é suficiente para afastar a alegação quanto à ausência de provas a caracterizar o direcionamento e o vazamento de informações sigilosas” (SEI 2017541, páginas 10/11).

... chama a atenção, em primeiro lugar, que a Comissão menciona “contradições” que “surgem na análise dos termos de depoimentos prestados em momentos diferentes ou quando confrontados com depoimentos de outras pessoas que contribuíram para o esclarecimento dos fatos”, **mas não cita uma única contradição relacionada à suposta fraude** para ilustrar o seu argumento.

... entendendo-se que o Sr. Sérgio Machado mentiu quando disse que não houve direcionamento na licitação, isto **poderá ensejar a rescisão do acordo de colaboração premiada que celebrou, impactando em dezenas de investigações e processos criminais em curso perante a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário.**

... nos autos da ação civil pública nº. 5005361-12.2020.4.04.7000, o Sr. Sérgio Machado não foi nem um pouco contraditório, na medida em que reafirmou, por escrito, por intermédio da sua Defesa técnica, que “*as tratativas acerca desses pagamentos ocorreram após a celebração dos contratos, não estando vinculadas ao trâmite dos procedimentos de negociação*”, bem como que “*desconhece que tenha havido favorecimento das empresas NOROIL e VIKEN FLEET nos procedimentos de negociação promovidos pela TRANSPETRO, para afretamento dos navios Aframax e Seuzmax (sic)*”, além de rememorar que “**o próprio representante de Hansa, o Sr. Pedro Blyth, que ficou em segundo lugar na licitação, já testemunhou que não acredita que houve interferência no processo licitatório e que a Hansa não foi escolhida por não se enquadrar nos requisitos contratuais estipulados**” (SEI 1830470, pp. 16/18).

... o Sr. Pedro Blyth, ao prestar depoimento perante a CIA da Transpetro, afirmou que “a chance da Hansa aceitar integralmente os termos da Transpetro era **pouco provável**” e que “**o motivo da perda foi em função dos termos contratuais não ajustados entre as partes**”, pontuando, ainda, que “**não acha que tenha sido prejudicado ou que tenha havido favorecimento**” para quem quer

que seja (SEI 1501202, páginas 47 a 51).

... O Sr. Glenn Stirling Leech, advogado atuante no setor marítimo há mais de 30 anos, prestou depoimento perante esta douta Comissão no dia 17 de novembro de 2020, ocasião em que explicou que a concorrente **Hansa ofereceu um modelo de contrato diferente daquele exigido pela Transpetro**. Confira-se (SEI 1745657 a 1745660):

“Defesa: O senhor lembra o que a Hansa apresentava? Se era compatível com o regime de contratação estabelecido pela Transpetro – que era, na época, o Barecon89? O senhor se lembra, ou não?

Stirling Leech: **Não exatamente**, mas eu **tenho a impressão** da minha memória que o contrato que Transpetro estava negociando com Hansa e Clarkson foi diferente ao Barecon, **se me lembro bem**.

(...)

Eu só lembro que a gente comentava à Transpetro que tinha umas **cláusulas que não correspondiam totalmente bem ao contrato de Barecon**.” (minutos 17:31 a 18:45) 84. O Sr. Glenn Stirling Leech também esclareceu um dos pontos lançados nos termos de indicição, no sentido de que a Noroil “repassou o direito de contratação objeto da concorrência à sociedade empresarial estrangeira Viken Shuttle A.S. (‘VIKEN’), a qual, em contrapartida, **pagou atípica comissão em favor da primeira (6,56% do valor do contrato)** pelo prazo de 15 anos” (SEI 1582062 e 1582138).

... ao contrário do que afirmado no Relatório Final, **houve uma confluência de provas e indícios apontando para a inexistência da fraude ao processo de contratação dos 5 navios Aframax objeto do PAR.**

... A despeito de entender “imperativo concordar (com a Defesa) **quanto ao fato de que a proposta apresentada** (pela empresa Hansa) **não contemplava as necessidades da TRANSPETRO**”, entendeu a Comissão que a continuidade da empresa Hansa no certame demonstra que Sérgio Machado participou ativamente do processo, o que seria contraditório com suas afirmações, de modo que **“a confluência de provas, evidências e indícios é no sentido de haver nos autos elementos suficientemente fortes e capazes de formar convencimento no sentido de que houve direcionamento e vazamento de informações”** (SEI 2017541, páginas 11/12)

Análise 7.

87. Destaca-se desde já que algumas expressões gramaticais utilizadas pela CPAR foram recriminadas pelo o defendente em diversos momentos deste processo. Cita-se como exemplo os termos “*tudo indica*” e “*bem provável*” (SEI IX 2038342, fl. 6).

88. Com efeito, o defendente citou e se utilizou de expressões muito mais frágeis, desprovidas de qualquer grau de prova ou de informação. Tais expressões foram colhidas em depoimentos de testemunhas como se fossem provas robustas tais como; “*pouco provável*”, “*não acha*”, “*tenho a impressão*”, “*se me lembro bem*” “*eu só lembro*”, “*eu acho*” (SEI IX 2038342, fls. 27/29). **Nada disso é prova. Nem vale com informação.**

89. Sobre as supostas contradições as quais não teriam sido apontadas pela Comissão, não se revela correto. A CPAR demonstrou com clareza cristalina as contradições conforme se colaciona a seguir (SEI IX 2017541, fl. 13):

“75. Conforme já mencionado neste Relatório, a empresa Fearnleys não teve acesso a todos os documentos necessários e partiu de premissas equivocadas. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

90. Sobre o tema fraude à licitação a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização também foi conclusiva. Com efeito, traz-se a colação os seguintes pontos do Relatório Final:

48. *“Preliminarmente, dada a natureza dos ilícitos de direcionamento e de vazamento de informações, nem sempre é possível se obter uma prova direta. Imagina-se que, no caso em tela, apenas uma gravação com captação de áudio e vídeo, totalmente contextualizada, poderia ser considerada uma prova cabal, perfeita e irrefutável de que houve vazamento de informações.*

49. *Nada obstante, quando analisados em conjunto os elementos de prova trazidos nos termos de indicição, as provas orais produzidas no curso da instrução e todos os documentos juntados aos autos, observa-se a formação de um pujante conteúdo probatório, cujas informações se complementam, desde as declarações colhidas nas oitivas, o teor das provas documentais apresentadas e, por fim, a análise sistemática e detalhada de todo o arcabouço probatório.*

50. *Ademais, nas oportunidades em que não é possível obter uma “prova cabal”, impõe-se recorrer, por exemplo, aos indícios, que, nos termos do art. 239 do Código de Processo Penal, trata-se de “circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.”*

51. *Em que pese não ser exatamente o que se verifica no caso em apuração – há nos autos muito mais que indícios –, jurisprudência pacífica do STF e do TCU autoriza a condenação com base em indícios, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P). A seguir, trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P:*

26. *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...) 29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, ‘prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido’, visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.*

52. *No mesmo diapasão, cita-se trecho do HC 97.781-PR (1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, publicação no DJ em 17/03/2014), que traz o posicionamento do STF, a doutrina e alguns precedentes:*

3. *A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contra indícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009.*

...

54. *Nessa linha, os depoimentos do Sérgio Machado juntados ao feito são ricos em contradições, as quais surgem na análise dos termos de depoimentos prestados em momentos diferentes ou quando confrontados com depoimentos de outras pessoas que contribuíram para o esclarecimento dos fatos.*

55. *A se considerar que, normalmente, há muitos interesses envolvidos, o simples fato de uma pessoa ter celebrado um acordo de colaboração premiada não deve ser interpretado como sendo garantia de que tudo que ela disser é verdade. Sem desprezar o valor probatório de cada um dos depoimentos colhidos, são claras as contradições entre eles. Sob essas circunstâncias, é preciso assentar que o fato de Sérgio Machado, na qualidade de colaborador da Justiça, afirmar que não houve direcionamento ou favorecimento não deve ser tomado como verdade absoluta e tampouco deve ser analisada de forma isolada.*

56. *Conforme salientado, o conteúdo probatório produzido deve ser analisado de forma integrada, sempre observando o contexto em que os elementos de prova se inserem e a forma como foram produzidos, o que, no caso, é suficiente para afastar a alegação quanto à ausência de provas a caracterizar o direcionamento e o vazamento de informações sigilosas.*

57. *De todo modo, pedindo licença por ser repetitivo, apresenta-se incontroverso que houve o pagamento de vantagem indevida por PAULO HADDAD a agente público, o que, por si, enseja hipótese ensejadora de responsabilização na esfera administrativa.*

91. Dessa maneira, o acervo probatório é eloquente e não deixa margem de dúvidas que houve fraude à licitação com as consequências previsíveis de recebimento de propina confessada e provado nos autos.

92. Nesse contexto, eram cometidos delitos, no presente, caso comprovadamente de corrupção. Com base na delação premiada de Sérgio Machado as investigações do Ministério Público Federal afirmam que o núcleo administrativo era formado por gestores da Transpetro, dentre eles Sérgio Machado, que nessa condição praticaram ilegalidades e arrecadaram propinas em razão de contratos celebrados em benefício de determinadas empresas.

93. Em razão dos atos de corrupção praticados por Sérgio Machado, a Transpetro determinou a abertura de Auditoria Interna, cujo relatório apontou irregularidades na contratação de afretamento de 05 navios AFRAMAX, tendo como vencedora a NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA, representada por Paulo Haddad, este atuou como representante e broker da empresa VIKEN HULL, tendo Sérgio Machado auferido vantagens indevidas por intermédio da empresa DEVARAN INTERNATIONAL LTD, de aproximadamente R\$ 13,5 milhões de reais, correspondente a uma parte do valor da comissão de broker. Sérgio Machado informou que parte dessa propina recebida foi em decorrência do contrato celebrado pela Transpetro com a VIKEN HULL, relativamente ao afretamento de um navio SUEZMAX.

VIII - Argumento 8. III.2 – DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE CORRETAGEM ORA DEFENDENTE

... “os valores pagos a título de comissão estão de acordo com o mercado”, já que “a Noroil conseguiu os contratos” e “a remuneração da comissão consiste em diversos elementos”,

... “um acordo de subcontratação (ou seja, em que a parte inicial tendo recebido os contratos celebra acordos ‘back-to-back’ com um fretador diferente, ou a cessão dos contratos pela parte vencedora a outro fretador) não é tão incomum” ...

... resultando em comissão que variaria entre 4,25% a 7,75%, a partir da seguinte soma (SEI 1758394, páginas 92 a 99):

- “Comissão do fretamento (...) entre 1,25% e 3,75%”;
- “Comissão do contrato de construção naval (...) seria de 1% do valor do contrato”;
- “Comissão de estruturação (...) na ordem de 2% a 3% do valor do Projeto”;

... o Relatório Final aponta que “há nos autos elementos suficientes para demonstrar que a forma de cálculo e os percentuais levados em consideração pela Fearnleys não estão adequados ao caso e, portanto, não podem ser considerados da forma como apresentados”, reafirmando seu entendimento de que “a comissão paga pela VIKEN à título de brokerage foi excessiva”.

...

“74. De acordo com as diversas referências de comissões obtidas pela CIA, verifica-se que a comissão de broker usual ficaria situada na faixa de 1% a 2,5%, sendo que, no caso em tela, a comissão se aproxima de 6,6% dos contratos celebrados entre TRANSPETRO e VIKEN. 75. Conforme já mencionado neste Relatório, a empresa Fearnleys não teve acesso a todos os documentos necessários e partiu de premissas equivocadas. Além disso, incluiu em seus cálculos a comissão de construção de navios, a qual foi paga pela Samsung, nos termos do depoimento que PAULO HADDAD prestou na Polícia Federal, em 16/10/2018. (SEI nº 1641847, fls. 25) e da declaração da Samsung (SEI nº 1985765).

(...)

76. Como é possível observar nas 2 transcrições acima, há divergências nos relatos da Viken, da Noroil e da Samsung e mesmo entre o que disse PAULO HADDAD e o que consta nos commission agreement assinados, não sendo, portanto, razoável aceitar os cálculos realizados pela Fearnleys, uma vez que esta recebeu informações apenas da Viken e, nesse sentido, fez questão de deixar registrado que não obteve acesso ao contrato celebrado entre Viken e Noroil.

77. A despeito disso, há nos autos elementos suficientes para demonstrar que a forma de cálculo e os percentuais levados em consideração pela Fearnleys não estão adequados ao caso e, portanto, não podem ser considerados da forma como apresentados. Ademais, o cálculo dos percentuais não irá alterar, por exemplo, o valor da propina paga ao Sérgio Machado.

78. Assim, a CPAR reafirma seu entendimento de que a comissão paga pela VIKEN à título de brokerage fee foi excessiva e que, além disso, houve conluio entre as empresas envolvidas para pagamento da propina de USD 7 milhões, exigida por Sérgio Machado. (SEI 2017541, página 13) ... o que consta de prova neste particular são apenas provas emprestadas, consistentes em depoimentos testemunhais citados exclusivamente no termo de indicição da Noroil que não abordaram o tema em todos os seus aspectos, não produzidos no curso do PAR, mas durante a CIA da Transpetro, a exemplo dos abaixo enumerados (SEI 1582062).

...

... com a devida vênia, não procede a conclusão do Relatório Final de que as comissões de corretagem foram excessivas, porquanto baseada apenas em depoimentos testemunhais emprestados de outro processo, que não abordam a questão de forma completa, ignorando a prova técnica produzida ao longo da instrução, que não foi aprofundada em virtude de recusa ilegal da Comissão imposta em prejuízo do defendente.

Análise 8.

94. A conclusão da Comissão de Interna de Apuração instaurada pela Transpetro sobre o tema foi em outro sentido. O Relatório Final da referida Comissão Interna de Apuração (Processo 00190.110786/2018-10 – SEI I 1501202 [02]-0863059, fl. 52), trouxe, entre outras, a seguinte RECOMENDAÇÃO.

7.3. Considerando os altos valores de brokeragem à NOROIL/Paulo Haddad se comparado àqueles praticados no mercado, bem a conhecida parcela destinada ao pagamento de vantagem indevida a Sérgio Machado, sugerimos reavaliar os termos do contrato em vigor com a VIKEN.

95. Sobre o tema, os membros da Comissão Interna da Transpetro são experientes e acostumados e habituados em negociações da espécie com expertise bastante acurada conforme se infere no Relatório Final Processo 00190.110786/2018-10 – SEI I 1501202 [02]-0863059. Nesse sentido, extrai-se o seguinte ponto:

“A Noroil, utilizando-se desse permissivo, cedeu o contrato em favor da empresa Viken Shipping A.S. (que criou em 2010 a VIKEN Shuttle A.S. - Sociedade de Propósito Específico - SPE - para aquisição dos navios e posterior afretamento BCP), a qual em contrapartida pagou vantajosa e inusual comissão em favor da primeira (6,56% do valor do contrato, enquanto o padrão seria entre 1% a 2%/2,5%) pelo prazo de duração do contrato (15 anos).

96. Em Declaração prestada em 09/06/2017 à Comissão Interna da Transpetro (Processo 00190.110786/2018-10 – SEI I 1501202 [07]-0863110, fl. 89/92), ao ser questionado sobre a taxa cobrada a título de brokeragem Paulo Haddad disse “... que os **valores de brokeragem vão de 1% a 5%; que normalmente ficam abaixo de 3%;** dependendo da negociação; que perguntado sobre os percentuais entre Noroil e Viken disse que não está preparado para responder ...

97. Com essas informações tem-se por esclarecidos e rechaçados os argumentos trazidos pelo Defendente eis que o próprio Paulo Haddad confessou e admite percentuais bem abaixo dos contratados com a Transpetro. Assiste razão à CPAR e à CIA que houve excesso no percentual da taxa de brokeragem o que torna dispensável qualquer prova técnica (perícia).

98. Ademais os outros eventos/acontecimentos já robustamente demonstrados nestes autos não deixam dúvidas que houve dolo, consciência e consentimentos mútuos na estipulação do percentual excessivo.

IX - Argumento 9. IV – SOBRE A PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

... a Comissão do PAR recomendou a desconsideração da personalidade jurídica das empresas

Devaran e Noroil para aplicar a sanção prevista no artigo 87, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93 ao ora defendente, nos seguintes termos:

“82. Inexistindo dúvidas a respeito dos ilícitos praticados (e confessados), há que se observar que é consolidado o entendimento na doutrina e na jurisprudência pátrias de que a personalidade jurídica não pode servir de manto protetivo para o cometimento de finalidades proibidas pelo ordenamento jurídico. (Grifos acrescidos)

(...)

85. No caso específico da **NOROIL**, o desvio de finalidade a que alude o texto legal reproduzido resta caracterizado de per si na medida em que se observa que a pessoa jurídica praticou ilícitos com o objetivo de fraudar o processo de contratação e posteriormente efetuar os pagamentos de vantagens indevidas a agente público valendo-se de interposta pessoa jurídica. (Grifos acrescidos)

86. Quanto à **DEVARAN**, o desvio de finalidade é verificado na medida em que se constata que a empresa foi inserida no processo tão somente com o intuito de materializar o pagamento da vantagem indevida a agente público em conta bancária no exterior. Nesse sentido, torna-se nítido também o envolvimento da empresa **VIKEN** uma vez que se dispôs a firmar contratos fictícios com empresas offshore MARION e DEVARAN, ambas sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas, conhecido paraíso fiscal, e com as quais não mantinha qualquer relação e/ou obrigação que justificasse tais contratações, passando a pagar por serviços que não foram efetivamente prestados. (Grifos acrescidos)

87. Além disso, os fatos apurados apontam para claro abuso de direito na utilização da personalidade jurídica com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso. (Grifos acrescidos)

88. Pois bem. É cediço que os atos ilícitos atribuídos às pessoas jurídicas foram todos capitaneados pelo **PAULO HADDAD**, o qual era sócio administrador da NOROIL e proprietário da DEVARAN à época dos fatos. A respeito das empresas offshore, **PAULO HADDAD** declarou que ‘**Devaran e Marion** é [sic] Paulo Haddad, leia-se Paulo Haddad’ (SEI nº 1769890, 1:35:30 a 1:35:37). (Grifos acrescidos)

89. Ante o exposto, cumpre defender a necessidade de extensão para **PAULO HADDAD** dos efeitos das sanções aplicadas à **NOROIL** e à **DEVARAN**.

(...)

90. Isto posto, a CPAR entende que os argumentos apresentados não elidem a necessidade de se desconsiderar a personalidade jurídica da **NOROIL** e da **DEVARAN**, no sentido de estender o efeito das sanções aplicadas a **PAULO HADDAD**.” (SEI 2017541, página 9) (Grifos acrescidos)

... 109. As conclusões lançadas no Relatório Final não guardam consonância com os esclarecimentos prestados pelo próprio Sr. Sérgio Machado, colaborador premiado, que em momento algum afirmou que teria favorecido as empresas por ele representadas em quaisquer licitações, sendo enfático que somente após a licitação teve a iniciativa de negociar pagamentos indevidos.

110. É absolutamente **descabida**, portanto, a conclusão de que a **Noroil** “praticou atos ilícitos com o objetivo de fraudar o processo de contratação” objeto dos autos, tampouco a **Devaran**, que **jamais** foi “inserida no processo”, tal como afirmado pela Comissão.

111. No curso da instrução, **todas, rigorosamente todas as pessoas ouvidas foram contundentes no que tange à inexistência de fraude no processo de contratação**. Seja por parte do Sr. Sérgio Machado, seja por parte dos integrantes da Comissão de Negociação, **todos foram uníssonos no sentido de que não houve intervenção ou direcionamento a quem quer que seja in casu**, conforme demonstrado no tópico III supra. (Grifos acrescidos)

112. Desta forma, não é verdade, data venia, que a **pessoa jurídica NOROIL** “**praticou ilícitos com o objetivo de fraudar o processo de contratação**”, conforme demonstrado pela apuração levada a efeito sob o crivo do contraditório.

113. Relembre-se, no ponto, que a própria **CIA da Transpetro reconheceu**, em seu relatório final, “**não ter sido observada prova cabal de vazamento**” de informações sigilosas inerentes à licitação em questão (SEI 1501202, [2], página 36).

...

116. Nem a Devaran, nem a Noroil foram utilizadas para lesar qualquer quem quer que seja, sendo certo que a segunda empresa participou regularmente de licitação que, conforme demonstrado, não padeceu de qualquer fraude. (Grifos acrescidos)

117. Por estas razões, concessa máxima venia, o ora defendente pondera que é o caso de se afastar a proposta de desconsideração da personalidade jurídica cogitada no Relatório Final. (Grifos acrescidos)

Análise 9.

99. De início, a despeito de todas as provas, documentos, elementos, atos ilícitos, confissões de pagamentos de vantagens ilícitas, vazamento de informações, fraudes, delações premiadas e comprovadas e outras declarações colacionados nesta Nota, todavia como forma de esclarecer os fatos para que não restem nenhuma dúvida sobre os ilícitos praticados pelo Sr. Paulo Haddad valendo-se das empresas **Noroil** e **Devaran**, bem como para rechaçar as narrativas do Defendente, pedir-se-á permissão para transcrever alguns trechos que constam do (SEI 1501202, [2], página 36), eis que esta página foi indicada como um **reconhecimento da CIA da Transpetro** de que **“não ter sido observada prova cabal de vazamento”**.

100. O que está escrito à página 36, SEI 1501202, [2] é o seguinte:

A Hansa apresentou sua proposta no valor de USD 30.500 na manhã do dia 12/07/2010

Na tarde do mesmo dia, Paulo Haddad visitou Paulo Roberto Costa na Petrobrás e em seguida Sérgio Machado na Transpetro.

Na manhã do dia 13/07/2010 Paulo Haddad esteve novamente na Sede da Transpetro em visita a Sérgio Machado e apresentou a proposta final da Noroil com o valor de USD 30.490, apenas USD 10 abaixo da proposta da Hansa, o equivale a 0,033%. (Grifos acrescidos)

Outro aspecto observado foi a anotação fornecida por Elísio Araújo, datada de 07/07/2010, (06 dias antes da apresentação da proposta da Hansa) e que apresenta o registro “SAMSUNG – novo preço – USD 31.000”, o que leva a concluir que a Noroil pode ter reduzido o preço que pretendia ofertar de USD 31.000 para USD 30.490 após ter acesso à proposta da Hansa. (Grifos acrescidos)

Em que pese não ter sido observada prova cabal de vazamento, a irrisória diferença entre as propostas, bem como a sequência de eventos acima representam fortes indícios de vazamento de informação (Vide item 5.1.3) (Grifos acrescidos)

Foi constatada grave omissão de informação no Relatório Final da Comissão de Negociação. Dentre as propostas apresentadas como finalistas no relatório da Comissão de Negociação, a de valor de USD 30.500, apresentada como última proposta não corresponde, de fato, à última proposta apresentada por aquela empresa. Sua última proposta foi omitida do relatório final e apresentava o valor de USD 29.400, ou 3,6% abaixo da proposta apresentada como vencedora.

...

Neste processo houve cessão da contratação vencida pela Noroil para empresa Viken, aspecto identificado como não usual em processos desta natureza. A despeito da empresa Noroil ter se apresentado como armadora, atuou de fato como broker conforme documento intitulado “COMMISSION AGREEMENT (Anexo 43) no qual poder ser verificados os valores a título de “brokerage fee” (Vide 5.1.5).

101. *Data maxima venia* ao nobre Defendente, esses episódios relatados pela Comissão não são meras coincidências. A linha do tempo, os atos e os fatos são a indicação clara das manobras, vazamentos de informações, direcionamento, favorecimento, fraude e lesão ao erário. Pode até não ser considerada prova robusta, e nem precisa ser robusta.

102. Todavia, o conjunto probatório dos autos é robusto e resta inequívoco que Sérgio Machado e Paulo Haddad tinham o pleno domínio dos fatos. Os favorecimentos recíprocos estão confessados e provados documentalmente. A narrativa do Defendente não merece prosperar ante os inequívocos e irrefutáveis documentos e elementos dos autos.

103. Acresça-se, ainda, que na folha seguinte página 37, SEI 1501202, [2], 1º parágrafo tem-se o seguinte trecho **“A delação de Sérgio Machado apontou o recebimento de vantagem indevida oriunda de comissão de broker, o que foi confirmado em depoimento de Paulo Haddad a esta CIA. Também foi comprovado o pagamento através da empresa Devaran, cujo contrato foi encaminhado pela Viken (Vide 5.1.6) ”**.

104. Assim sendo, resta inequívoco e incontroverso que **Paulo Haddad** se utilizou das empresas Noroil e Devaran em proveito próprio e de terceiros (Sérgio Machado) com o fim de obter e garantir vantagem ilícita (ato lesivo) que causou sérios, graves e elevados prejuízos ao erário.

105. Por se constituir fato relevante, acresça-se, ainda, que pouco tempo depois, em maio/2011 a Noroil encerrou suas atividades sendo sucedida no referido negócio pela empresa PJMR, que passou a ser proprietária de 98% do capital, também de propriedade de Paulo Haddad.

106. Aspectos importantes de ordem cronológica, objeto, histórico e outros elementos trazidos

pela Auditoria da Transpetro levam a se inferir que a NOROIL foi utilizada, sobretudo, para o processo de licitação em questão, a saber (00190.110786/2018-10 [18] 1160933 – Relatório AUDIN-R-112-PRES/2014, fls. 5/7:

107. “Em relação à efetiva participação da Noroil no processo de contratação de afretamento de cinco navios Aframax conduzido pela FIC BV, foram constatados os fatos adiante:

Para o processo em pauta, lançado em fev/2010, foram convidadas empresas de navegação especializadas em navios aliviadores, Brokers e outras empresas no país e no exterior. Desperta atenção, todavia, a singular forma como a Noroil apresentou sua proposta. A mesma foi anexada em e-mail com logotipo da PJMR, porém com assinatura do representante da RS Platou, broker convidado no processo. Além disso, cumpre ressaltar que a Noroil se apresentou como armadora.

A partir de então, foram realizadas reuniões na Sede da Transpetro com a Noroil, sempre representada pelo sócio Paulo Haddad. Não localizamos, contudo, registros ou atas na chave de bandeja6, em que pese ter sido criada para esse fim. A única Ata de Reunião elaborada, na qual assinam Transpetro, Noroil e Samsung, não se encontrava anexada ao processo, tendo sido apresentada somente após solicitação da equipe de auditoria. Diferentemente disso, há evidências de registros de reuniões realizadas por teleconferência com a Hansa Hamburg Shipping International GmbH & Co., outra empresa que participou intensamente do processo.

Outro aspecto a comentar é que **a Noroil enviou três propostas**, sendo inserido, na última delas, termo que permitiria passar a oportunidade de negócio à outra empresa caso fosse sagrada a vencedora do certame. Ato contínuo, não havendo questionamentos contrários por parte da comissão quanto a essa nova condição, **imediatamente após ser declarada a vencedora, a Noroil cede sua posição para a VIKEN Shipping A.S. (Noruega)**, que cria em 2010 a VIKEN Shuttle A.S. (Sociedade de Propósito Específico – SPE – para aquisição dos navios e posterior afretamento BCP).

Embora não seja proibida a negociação, por empresas marítimas, de eventuais oportunidades de negócio com outras companhias de mercado, **a participação da Noroil evoca dúvidas quanto à sua efetiva intenção de executar o contrato de afretamento, notadamente porque ela se apresentou e negociou como empresa de navegação, mas, ao fim, atuou como broker.**

Em ago/2010 a Noroil tenta, sem sucesso, conquistar também a contratação para afretamento de dois (02) Suezmax DPs na Petrobras. E, por fim, **em maio/2011, a empresa é extinta** (distrato).

...

As frágeis relações comerciais relatadas ganham ainda mais materialidade quando associadas à delação do ex-diretor de abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, realizada em 2014 no âmbito da Operação Lava-Jato do Ministério Público Federal. Nessa ocasião, o ex-dirigente apontou ter recebido em 2009 ou 2010, ou seja, em sincronia com os fatos aqui apontados, R\$ 500 mil do ex-presidente da Transpetro, Sérgio Machado, em razão de a Diretoria de Refino e Abastecimento, que ele comandava, ter participado da contratação de navios para a Transpetro.”

(Grifos acrescidos)

108. Ato contínuo, diante da relevância e da sensibilidade do tema faz-se mister colacionar trechos do Relatório Final da CPAR que embasou seu entendimento de desconconsideração da personalidade jurídica, entre outros, a saber (SEI IX 2017541, fls. 14/15):

81 Os ilícitos praticados pelas empresas NOROIL e DEVARAN foram suficientemente descritos ao longo deste relatório. Com o objetivo de evitar repetições desnecessárias, opta-se por trazer trechos dos depoimentos de PAULO HADDAD e de Sérgio Machado, colhidos no âmbito deste PAR, os quais denotam o reconhecimento da prática dos ilícitos e, por si, rebatem os argumentos de que não houve a prática de ilícitos.

Depoimento Paulo Haddad (SEI nº 1769890, 1:48:46 a 1:49:02)

Era uma situação muito complicada e quem estava diretamente nessa negociação era eu. Só eu ia pagar esse preço, do que fosse, de negar ou de fazer. E aí, infelizmente, eu cedi.

1:51:25 a 1:51:48

não tem nada, nada, absolutamente nada que desmereça essa licitação, a não ser o fato do erro que eu cometi em ceder ao Dr. Sergio, que foi muito esperto, que me apertou na hora que eu não tinha como não causar um dano muito maior

1:54:11 a 1:54:17

Tirei do meu bolso, pessoal, me obrigou a fazer coisas que não são corretas

Depoimento Sérgio Machado (SEI nº 1690378, 1:01:32 a 1:32:58)

A Devaran não participou do certame. A Devaran foi indicada pelo senhor Paulo Haddad [...]

para pagar a propina relativa aos dois contratos. Então quem pagou a propina relativa à licitação dos 5 navios Aframax e de 1 navio Suezmax foi a Devaran, a mando do senhor Paulo Haddad

1:03:07 a 1:03:17

A Viken ganhou a primeira e o senhor Paulo Haddad pagou a propina através da Devaran, podia continuar participando e pagou a segunda propina

82. Inexistindo dúvidas a respeito dos ilícitos praticados (e confessados), há que se observar que é consolidado o entendimento na doutrina e na jurisprudência pátrias de que a personalidade jurídica não pode servir de manto protetivo para o cometimento de finalidades proibidas pelo ordenamento jurídico.

83. Conforme lição de Tomazette[9], “diante da possibilidade de se desvirtuar a função da personalidade jurídica é que surgiu a doutrina da desconsideração, a qual permite a superação da autonomia patrimonial, que, embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto”. O mesmo doutrinador acrescenta ainda “que a desconsideração prescinde de fundamentos legais para a sua aplicação”, uma vez que se trata de a justiça conceder ao Estado “a faculdade de verificar se o privilégio que é a personificação e, conseqüentemente, a autonomia patrimonial, estão sendo adequadamente realizados, pois, assim, obsta-se o alcance de resultados contrários ao direito”.

84. Conforme destacado nos termos de indicição das empresas NOROIL e DEVARAN (SEI nº 1582062 e 1582138), a possibilidade de ser aplicada a desconsideração da pessoa jurídica é fundada no art. 50 do Código Civil (texto vigente à época dos fatos):

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

85. No caso específico da NOROIL, o desvio de finalidade a que alude o texto legal reproduzido resta caracterizado de per si na medida em que se observa que a pessoa jurídica praticou ilícitos com o objetivo de fraudar o processo de contratação e posteriormente efetuar os pagamentos de vantagens indevidas a agente público valendo-se de interposta pessoa jurídica.

86. Quanto à DEVARAN, o desvio de finalidade é verificado na medida em que se constata que a empresa foi inserida no processo tão somente com o intuito de materializar o pagamento da vantagem indevida a agente público em conta bancária no exterior. Nesse sentido, torna-se nítido também o envolvimento da empresa VIKEN uma vez que se dispôs a firmar contratos fictícios com empresas offshore MARION e DEVARAN, ambas sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas, conhecido paraíso fiscal, e com as quais não mantinha qualquer relação e/ou obrigação que justificasse tais contratações, passando a pagar por serviços que não foram efetivamente prestados.

109. Dessa maneira, reforçado pela extinção da Noroil em fevereiro de 2011 tem-se como pertinente, adequada e necessária na superação da pessoa jurídica e seja transferida a responsabilidade para a pessoa que deu causa, Sr. **Paulo Haddad**, dirigente máxima na ocasião.

X -Argumento 10. V – SOBRE OS ENCAMINHAMENTOS PREVISTOS NA LEI Nº. 12.846/2013

118. Aduziu ainda a Comissão que os valores identificados por ocasião do PAR, “para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu art. 6º, §3º”, seriam os seguintes:

“i. valor do dano: o prejuízo decorrente dos valores de brokerage fee acima do usual pode ser estimado em valores da ordem de USD 38 milhões até USD 44 milhões ao longo da execução do contrato, o que equivaleria a R\$ 192.846.200,00 a R\$ 223.295.600,00 (SEI nº 1501202 [2], fls. 50/51);

ii. valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 11.886.000,00, referente a pagamento de propina a agente público no valor de USD 7 milhões em razão da celebração de contrato de afretamento de cinco navios (SEI nº 1641847, fls. 28 a 30);

iii. vantagem auferida pelas empresas: R\$ 277.850.775,00, referente à previsão de pagamento de comissão de broker no valor diário de USD 2.000/navio, totalizando algo em torno de USD 54,75 milhões (considerando o afretamento dos 5 navios por 365 dias/ano, por 15 anos).

Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração Pública, sendo que a cobrança deve se dar em processo próprio, resguardados a ampla defesa e o contraditório, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

Para fins de cálculo dos valores em reais dos subitens (i) e (iii), foi utilizada a taxa[10] de

conversão do dia 05/07/2021 (taxa de venda equivalente a 5,0749), em razão dos contratos ainda estarem em execução. Quanto ao valor do subitem (ii), levou-se em consideração a taxa de conversão do dia 15/12/2010 (taxa de venda equivalente a 1,698), data em que ocorreu o pagamento da última parcela dos USD 7 milhões. ” (SEI 2017541, páginas 17/18)

119. Como se sabe, o artigo 6º, §3º, da Lei nº. 12.846/2013 estabelece que, “na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei (...) a obrigação da reparação do dano causado”. Neste particular, o ora defendente pede máxima vênia para ponderar que a empresa Noroil não mais existem no mundo jurídico e que a empresa Devaran sequer participou do certame objeto do presente feito, de modo que não há que se falar em responsabilização no que lhes diz respeito.

120. Não obstante, ainda que se entenda pela adesão à teoria da desconsideração da personalidade jurídica in casu, o que ora se admite apenas por apreço ao debate, o ora defendente pondera que a União Federal ajuizou a ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº. 5005361- 12.2020.4.04.7000, que atualmente tramita perante a 1ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, a propósito dos mesmíssimos fatos objeto do PAR.

121. No bojo desta ação, que conta com outras 8 pessoas no polo passivo, a AGU requereu fosse “deferida a medida de indisponibilidade sobre todos os bens dos réus, inclusive pessoas jurídicas, até o montante de R\$ 1.335.228.733,45, de cada réu”, em caráter liminar (SEI 1758394, páginas 13/91), pleito parcialmente deferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba, que reduziu em cerca de 1 bilhão de reais o estratosférico montante pleiteado, consoante decisão prolatada em 4 de maio de 2020.

122. Desta forma, não há que se falar em dar encaminhamento ao feito, “para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu art. 6º, §3º”, como ponderado no Relatório Final, pelo simples fato de que este encaminhamento já foi feito, em ação proposta pela União, que já contempla a obrigação de reparar o dano, louvada em documentos extraídos dos autos do PAR da Viken em curso perante a CGU.

Análise 10.

110. De fato, a empresa Noroil não mais existe no mundo jurídico. Contudo, não se pode perder de vista que os atos ilícitos foram praticados quando a empresa existia juridicamente.

111. Por essa razão, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização recomendou a desconsideração da personalidade jurídica e seja responsabilizado Paulo Haddad que praticou todos os atos considerados ilícitos e lesivos à administração Pública sob pena de se colocar em risco o ressarcimento do dano ao erário em face dos atos e condutas lesivas praticados contra a Administração Pública.

112. Está provado nos autos que a Noroil, por meio do Sr. Paulo Haddad, sócio administrador, praticou diversas condutas e atos ilícitos com o objetivo de fraudar a licitação, obter vantagem pessoal, pagar vantagem ilícita a Sérgio Machado. Posteriormente, repassou o contrato à Viken e se valeu da Devaran para efetuar os pagamentos indevidos a agente público no âmbito da referida contratação.

113. É verdade que a empresa Devaran não participou do certame objeto do presente feito como relata o defendente, todavia foi a empresa utilizada para fazer os repasses de valores a título de vantagem indevida à Sérgio Machado, então dirigente máximo da Transpetro.

114. Assim, conforme exaustivamente debatido e provado nestes autos, a Noroil participou do processo licitatório e a Devaran atuou nos pagamentos indevidos.

115. No que diz respeito às ponderações *que a União Federal ajuizou a ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº. 5005361- 12.2020.4.04.7000, que atualmente tramita perante a 1ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, a propósito dos mesmíssimos fatos objeto do PAR*, tem-se que as instâncias civil, administrativa e penal são independentes entre si, e uma não exclui nem se sobrepõe à outra, isto é, as **instâncias** civil, penal e **administrativa** são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados.

116. Com efeito, a Lei nº 12.846/2013, capítulo VI, trata separadamente da Responsabilização Judicial. Nessa medida, os artigos 18 e 19, §4º, da referida lei garante essa possibilidade de se encaminharem simultaneamente medidas distintas. Assim sendo, não há óbice e nenhum prejuízo aos encaminhamentos sugeridos pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização.

XI - Argumento 11. VI – PEDIDO

... o ora defendente pede e espera pelo **não** acolhimento do Relatório Final da Comissão do PAR (SEI 2017541), a fim de que, preliminarmente, com fundamento no artigo 20, §1º, a Instrução Normativa nº. 13, de 8 de agosto de 2019, de modo a evitar a caracterização de nulidade que comprometerá a higidez da pretensão da CGU:

a) seja determinada a realização das **diligências complementares** a respeito dos relatórios de visitação do ora defendente à Transpetro, tal como pleiteadas em 12 de dezembro de 2020 (SEI 1758394), franqueando-lhe acesso, ademais, ao original do arquivo citado na alínea “a” do parágrafo 27 do Relatório Final, que não consta dos autos, em respeito à garantia constitucional da ampla defesa;

b) também preliminarmente, seja determinada a realização das **diligências complementares a respeito do Anexo II-A da Samsung**, tal como pleiteadas em 21 de junho de 2021 (SEI 1997231), em respeito à garantia constitucional da ampla defesa;

c) ainda em caráter preliminar, seja ordenada a **produção da prova pericial** pleiteada pelo ora defendente (SEI 1758394), em respeito à garantia constitucional da ampla defesa;

d) finalmente, também em caráter preliminar seja ordenada a **reunião do presente feito com o PAR nº. 00190.106328/2019-67**, em trâmite a propósito dos mesmíssimos fatos **em face das empresas do Grupo Viken**, a fim de que sejam **julgados em conjunto**, ou ao menos seja **franqueado à Defesa acesso aos elementos probatórios** produzidos no desde 7 de maio próximo passado, facultando-se lhe **formular requerimentos** a partir da prova produzida e complementar a presente manifestação final posteriormente.

124. **No mérito**, pede e espera o ora defendente pelo **não acolhimento do Relatório Final**, a fim de que:

a) seja determinado o **arquivamento** do presente feito, ante a **comprovação cabal da improcedência** das suspeitas individualizadas nos termos de indicição, ratificadas no Relatório Final, considerando que os elementos constantes dos autos apontam para a **não caracterização de fraude à licitação** no certame voltado à contratação, em 2010, de “afretamento em Bareboat Charter Party (BCP) de 5 navios Aframax DP, pelo prazo de 15 anos” no âmbito da Transpetro, objeto da Comissão Interna de Apuração nº. 13/2016 daquela autarquia;

b) alternativamente, seja determinado o **arquivamento** do feito, considerando que não se aplica, in casu, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, seja porque a Noroil comprovadamente não se envolveu em qualquer fraude à licitação, seja porque a Devaran sequer participou do certame objeto do presente feito;

c) subsidiariamente, **não seja acolhida a proposta de encaminhamento ao feito**, “para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu art. 6º, §3º”, como ponderado no Relatório Final, pelo simples fato de que este encaminhamento já foi feito, em ação que tramita perante a Seção Judiciária do Paraná (autos de nº. 5005361-12.2020.4.04.7000) a propósito dos mesmíssimos fatos, que já contempla a obrigação de reparar o dano, louvada em documentos extraídos dos autos do PAR da Viken em curso perante a CGU.

Pede deferimento.

Análise 11.

117. Todos os pedidos ora requeridos pelo Defendente já foram analisados e rechaçados pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como pela presente Nota Técnica. Todavia, pontuar-se-ão os questionamentos em questão.

118. O Defendente requer o **não** acolhimento do Relatório Final da Comissão do PAR (SEI 2017541). Com efeito, o conjunto probatório carreados ao processo desde a instauração até a conclusão pela CPAR e apresentação do Relatório Final permite se inferir pela regularidade formal do processo.

119. O devido processo legal, instrumentalizado pela ampla defesa e o contraditório, foi plenamente obedecido permitindo-se ao Defendente a ciência inequívoca dos fatos e todos os documentos juntados aos autos, diligências, juntadas de documentos e outros elementos que foram capazes e suficientes para a CPAR chegar às conclusões e encaminhar o processo à autoridade instauradora.

120. Assim, não se verificou qualquer mácula, óbice ou obstáculo, especialmente cerceamento de defesa ou ausência de diligência, em toda a marcha processual que seja capaz e suficiente de alterar as conclusões. As provas que embasaram as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização são essencialmente documentais, inequívocas, irrefutáveis e substancialmente lícitas.

121. Todos os questionamentos e diligências foram dirimidos pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização motivo pelo qual não há motivo ou razão para que o Relatório Final

não seja acolhido e julgado pela autoridade competente.

122. Sobre a realização das **diligências complementares** a respeito dos relatórios de visitação do ora defendente à Transpetro, os relatórios de visitas de ingresso na Transpetro estão nos autos e foram juntados pela Comissão Interna de Apuração (SEI 00190.110786/20189-10 [02] 0863059, [07] 0863110 – Anexo V. Relatório de Visitantes. Fls. 97/104; e [08] 0863116 – Anexo VI. Relatório de Visitantes. Fls. 1/7.

123. Sobre a realização das **diligências complementares a respeito do Anexo II-A da Samsung**, o assunto foi apreciado pela CPAR, tendo sido juntados aos autos os documentos da Samsung (Anexo II-A do acordo de leniência celebrado com a CGU) que tinham, alguma correlação com o presente processo.

124. Todavia, tais documentos requeridos pelo Defendente não seriam e nem serão capazes de demonstrar a licitude do processo de licitação e da comissão exorbitante que foi cobrada paga à Noroil. Em outras palavras a Samsung não teve nenhuma participação em nenhuma dessas situações, qual seja, fraude ao processo licitatório e cobrança excessiva da Comissão de Broker. Em verdade trata-se de pedido de nenhuma utilidade, meramente protelatório e de nenhum interesse para esclarecer os fatos.

125. No que diz respeito a **produção da prova pericial** pleiteada pelo ora defendente não merece acolhida. Os documentos produzidos pela Transpetro que atestou a **cobrança excessiva** na comissão do broker são robustos, claros e esclarecedores.

126. **A Noroil cobrou de Comissão broker da Transpetro 6,6%**, isso é fato. Até mesmo Paulo Haddad admitiu que a taxa em média gira em torno de 1,25% a 2,5%. Todos os demais experts e conhecedores desse mercado de broker que foram ouvidos pela CIA da Transpetro foram unânimes em se reportar pela taxa entre 1,25% a 2,5%.

127. Está provado e confessado nos autos que esse acerto resultou no pagamento de vantagem indevida ao então presidente da Transpetro, Sérgio Machado, o valor de 13,5 milhões de reais como decorrente desse acerto sobre aplicação dessa taxa excessiva no referido contrato, pagamento realizado Paulo Haddad.

128. O pedido para perícia resta sem nenhuma finalidade ou utilidade.

129. Com relação a **reunião do presente feito com o PAR nº. 00190.106328/2019-67**, em trâmite a propósito dos mesmíssimos fatos **em face das empresas do Grupo Viken**, a fim de que sejam **julgados em conjunto**, ou ao menos seja **franqueado à Defesa acesso aos elementos probatórios** produzidos no desde 7 de maio próximo passado, facultando-se lhe **formular requerimentos**, trata-se de pedido impertinente, protelatório, impraticável, sem lógica e sem amparo legal ou processual.

130. Caso um pedido da espécie seja acolhido resultará em verdadeiro tumulto processual ferindo diversos princípios da administração tais como da legalidade, celeridade, economicidade, razoabilidade entre outros.

131. As próprias naturas dos Processos Administrativos de Responsabilização impõem que sejam processados e apurados em autos distintos sobretudo porque as condutas são distintas ainda que sejam “mesmíssimos” fatos. Cada empresa adota sua estratégia de defesa diferente das outras.

132. Nada impede que uma empresa tenha acesso e cópia dos documentos de outros processos ainda que sejam distintos. Contudo, após concluído e entregue o Relatório Final e pugnar pela reunião dos processos e empresas distintas para sejam julgados conjuntamente seria inovar no mundo jurídico, especialmente na seara administrativa, isto é, não faz nenhum sentido e não há interesse público em decisão da espécie.

133. No tocante ao pedido para que seja determinado o **arquivamento** do presente feito, ante a **comprovação cabal da improcedência** das suspeitas individualizadas nos termos de indicição, ratificadas no Relatório Final, os documentos, documentos, elementos, relatórios institucionais, delação premiada com a confissão de Sérgio Machado e confissão de Paulo Haddad revelam o contrário do que está sendo dito pelo Defendente.

134. Nessa medida, não se trata de suspeitas como afirmado, mas sim de **fato concreto** com vazamento de informações, fraude no processo licitatório, direcionamento, favorecimento taxa de comissão de broker excessiva, pagamento de vantagem indevida a agente público e elevado prejuízo ao

erário.

135. A Comissão Interna de Apuração (CIA) instaurada pela Transpetro após exaustivas investigações, oitivas de diversas pessoas envolvidas na contratação, experts no assunto e juntada de dezenas de documentos chegou a seguinte conclusão (SEI 00190.110786/2018-10 [12] 0898041 – Apresentação Resultado CIA Transpetro, fls.23:

“Quanto à questão da corretagem, a taxa de corretagem usual para contratos desta natureza é de 1,25%, chegando, em raras ocasiões, a 2,5%. No caso dos contratos objeto desta CIA, foi identificado o pagamento de valores de corretagem (brokerage fee) de 03 a 05 vezes acima dos usualmente praticados em contratos desta natureza.

As possíveis perdas decorrentes dos valores de corretagem acima do usual em valores podem chegar aos USD 44 milhões ao longo da execução do contrato, conforme tabela abaixo:

CONCLUSÃO.

Parâmetro	Corretagem	Prejuízo Estimado
- Corretagem Usual de Mercado	1,25%	44.317.000,00
- Corretagem informada por Sérgio Machado	2,00%	38.057.000,00
- Corretagem Recebida no contrato	6,56%	

136. Portanto, isso não é suspeita, é fato concreto e prejuízo efetivo.

137. No que diz respeito ao pedido para que **não seja acolhida a proposta de encaminhamento ao feito**, “para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu art. 6º, §3º”, como ponderado no Relatório Final, pelo simples fato de que este encaminhamento já foi feito, em ação que tramita perante a Seção Judiciária do Paraná (autos de nº. 5005361-12.2020.4.04.7000) a propósito dos mesmíssimos fatos, que já contempla a obrigação de reparar o dano.

138. Resta inexorável que o processo seja encaminhado na forma sugerida pela CPAR. Conforme dito ao longo desta peça, as instâncias civil, administrativa e penal são independentes entre si razão pela qual os processos por fatos, elementos e condutas das pessoas físicas e jurídicas podem tramitar no âmbito administrativo, civil e penal sem que uma exclua a outra, salvo em situações específicas e pontuais, o que não se aplica ao caso presente.

139. Por outro lado, não são os mesmíssimos fatos como alardeado pelo Defendente. Neste PAR (00190.103715/2020-85) a Noroil Empresa de Navegação Ltda. responde, entre outros fatos e condutas, por fraude a licitação para afretamento de cinco navios Aframax com atuação essencialmente como broker (intermediação). Paulo Haddad, sócio administrador da Noroil, foi quem esteve à frente de todas as tratativas do processo de licitação junto à Transpetro e por meio da empresa Devaran realizou os pagamentos de vantagens ilícitas à Sérgio Machado.

140. A Viken não participou do processo licitatório e sequer foi convidada para tanto. Referida empresa tem atuação reconhecida como armadora, não como broker (intermediação). O PAR que referida empresa responde junto à CGU pode até ter conexão com os fatos aos quais responde a Noroil e Devaran, mas não são os mesmíssimos posto que os atos ilícitos e as condutas são bastantes diferentes.

141. Acresça-se, ainda, que o Defendente não apresentou fato novo, elemento novo, documento novo ou mesmo algo duvidoso. Não trouxe, também, nada relevante que pudesse conduzir a autoridade julgadora a considerar algum dos pleitos acima mencionados. Nem mesmo os argumentos são novos, são todos repetidos e já debatidos amplamente no curso do Processo Administrativo de Responsabilização e todos rechaçados pela CPAR.

142. Por fim, que sejam indeferidos todos os pedidos por serem incapazes de promover qualquer mudança ou alteração de entendimento, ou por serem incabíveis, impertinentes, protelatórios e sem qualquer utilidade para esclarecimento dos fatos.

9. PENALIDADES SUGERIDAS

143. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização concluiu pela aplicação das seguintes penalidades:

a) recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **Noroil Empresa de Navegação Ltda.** da pena declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública,

nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93, incidindo nas condutas tipificadas no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93;

b) recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **Devaran International Ltd.** da pena declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93, incidindo nas condutas tipificadas no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93;

c) recomendar, por fim, a desconsideração extensiva das personalidades jurídicas para estender a aplicação das sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública a **Paulo Cesar Chafic Haddad**.

144. Acrescentou ainda para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu art. 6º, §3º, a CPAR destaca a identificação dos seguintes valores:

a) valor do dano: o prejuízo decorrente dos valores de *brokerage fee* acima do usual pode ser estimado em valores da ordem de USD 38 milhões até USD 44 milhões ao longo da execução do contrato, o que equivaleria a R\$ 192.846.200,00 a R\$ 223.295.600,00 (SEI nº 1501202 [2], fls. 50/51);

b) valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 11.886.000,00, referente a pagamento de propina a agente público no valor de USD 7 milhões em razão da celebração de contrato de afretamento de cinco navios (SEI nº 1641847, fls. 28 a 30);

c) vantagem auferida pelas empresas: R\$ 277.850.775,00, referente à previsão de pagamento de comissão de *broker* no valor diário de USD 2.000/navio, totalizando algo em torno de USD 54,75 milhões (considerando o afretamento dos 5 navios por 365 dias/ano, por 15 anos).

145. Na mesma toada, a PAR propôs aplicação da **pena de impedimento para licitar ou contratar com a União**, por 03 (três) anos, tópico V.1.3, do Relatório Final. Nesse sentido, a declaração de impedimento foi calculada com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

146. O defendente contestou todas as penalidades sugeridas pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização valendo-se dos mesmos argumentos ora trazidos (SEI IX 2017541, fls. 4/17, itens 11/97. Registre-se que a CPAR refutou pontualmente todas as questões. Contudo, por dever da administração e juízo de ponderação, todos os pontos serão revisitados.

Princípio da Proporcionalidade. Aplicação de penalidade.

147. Está pacificado nos tribunais superiores, especialmente o STF e o STJ, que na aplicação das penalidades serão consideradas as peculiaridades do caso concreto, natureza das infrações, gravidade das condutas cometidas, os danos que dela provierem para o serviço público.

148. Sobre o tema Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade em sede de Direito Disciplinar, em palestra proferida no 1º Encontro de Corregedorias do Poder Executivo Federal, a Ministra Carmen Lúcia do Supremo Tribunal Federal declinou que: *“Para se ter equilíbrio nas decisões, é preciso analisar a razão que leva a um determinado procedimento e comportamento, buscando sempre a adequação entre o fato e a consequência que se dá ao fato. No Processo Administrativo Disciplinar é preciso proibir o excesso. A pena não pode ser mais grave do que o fato, mas também para um fato grave não se deve dar uma pena de faz de conta. A proporcionalidade não proíbe apenas o excesso, mas também a carência, ...”*.

149. Embora o presente caso não seja essencialmente processo administrativo disciplinar, mas poder-se-á, por analogia, trazer ao presente caso posto que se avalia o grau de razoabilidade, proporcionalidade e adequação na aplicação das penalidades propostas.

150. No processo sob análise, a Comissão de PAR analisou toda documentação juntada aos autos, debateu todos os pontos trazidos pela defesa, observou o devido processo legal, instrumentalizado pela ampla defesa e pelo contraditório, na dosimetria percorreu todas as fases e na proposição para aplicação das penalidades levou em consideração a natureza e a gravidade da conduta, as agravantes e atenuantes, as consequências potencialmente danosas do ato lesivo para a Administração Pública.

10. PRESCRIÇÃO

151. O art. 25 da Lei nº 12.846/2013, dispõe que *“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente*

ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

152. Parte-se do pressuposto de que a Controladoria-Geral da União tomou conhecimento das irregularidades em **14/08/2018** (Processo Volume Principal - 00190.110786/2018-10, SEI I 1501202 [01] 0861649, fls. 1 – Relatório Final da Comissão Interna de Apuração nº 13/2016, encaminhado pela Transpetro.

153. A instauração do PAR em desfavor das empresas NOROIL e DEVARAN ocorreu pela Portaria nº 1.170, de 21 de maio de 2020 (SEI 1500835), da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União (CGU), portanto, ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 anos, definido pela Lei nº 12.846/2013. Uma vez interrompida a prescrição com a instauração da presente apuração, em 2020, resta afastada a ocorrência da prescrição no presente caso.

154. No tocante à aplicação da Lei nº 8.666/1993, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

*“Art. 1º Prescreve em **cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.*

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

155. Com efeito, as condutas apuradas no presente processo também são objeto de ações penais criminais em curso no âmbito da “Operação Lava jato” em tramite no Juízo Federal de Curitiba, 13ª Vara Federal Criminal, razão pela qual cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal.

156. Nesse sentido, ao que se tem notícia, as ações penais que tramitam tratam de fraudes a licitação, corrupção e lavagem de ativos nos Autos nº 5041129-04.2017.4.04.7000 (quebra bancária e fiscal), 5042726-08.2017.4.04.7000 (quebra telefônica), 5042717- 46.2017.4.04.7000 (quebra telemática), nº 5049557-14.2013.404.7000 (Inquérito Bidone), nº 5000140-24.2015.404.7000 (inquérito policial).

157. Sobre o tema, vale acrescentar ainda que, em face da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, a contagem final do prazo prescricional deve ser acrescida de 120 dias (período de sua vigência).

158. A referida MP suspendeu os prazos processuais de todos os processos administrativos de responsabilização de agentes públicos, inclusive empregados regidos pela CLT, e entes privados, e ainda incluiu a suspensão dos prazos relativos à aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013. A referida MP perdeu sua eficácia em 20 de julho de 2020, quando os prazos voltaram a correr normalmente. Assim, a data limite para a aplicação das sanções aqui discutidas ficou postergada por esse período.

159. Frisa-se, também, que a Medida Provisória nº 951, de 15/04/2020, suspendeu os prazos prescricionais relativos às normas de licitações e contratos durante o período de sua vigência, qual seja, 120 dias. Dessa forma, a contagem da prescrição no caso dos presentes autos, que abarca as sanções de inidoneidade, suspensão e impedimento do direito de licitar, foi afetada, devendo o prazo prescricional ser acrescido de 120 dias.

11. CONCLUSÃO

160. Compulsando os autos, infere-se que as empresas **Noroil Empresa de Navegação Ltda.** (“**NOROIL**”), inscrita no CNPJ/ME sob nº 08.463.342/0001-50, **Devaran International LTD.** (“**DEVARAN**”) e **Paulo Cesar Chafic Haddad**, inscrito no CPF/ME sob nº [REDACTED], praticaram atos ilícitos e lesivos à Administração Pública de forma consciente para fraude ao processo licitatório alinhados aos demais atores em proveito pessoal e de modo a assegurar os pagamentos de vantagens indevidas ao agente público **José Sérgio de Oliveira Machado**, então presidente da **Transpetro**, e que resultou em elevado prejuízo ao erário, conforme exaustivamente debatido e provado neste processo.

161. As condutas e os atos ilícitos praticados pela NOROIL evidenciam que atuou como **autora** dos atos ilícitos por fraudar licitação pública art. 5º, IV, d, da Lei nº 12.846/2013. Referida empresa foi engrenagem essencial no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos relacionados ao processo

licitatório da Transpetro ao participar ativamente e concretamente da fraude em questão visando a frustrar os objetivos da licitação resultando em pagamento de vantagem indevida a agente público.

162. Destaca-se que a NOROIL encerrou suas atividades em maio de 2011, motivo pelo qual as penalidades a ela sugeridas devem ser aplicadas ao Sr. **Paulo Cesar Chafic Haddad**, que à época dos fatos era o sócio administrador e efetivamente foi quem usou a empresa e praticou todos os atos ilícitos e lesivos à Administração Pública em nome daquela (NOROIL).

163. As condutas e os atos ilícitos praticados pela DEVARAN evidenciam que atuou como **coautora** dos atos ilícitos e lesivos à Administração Pública posto que serviu de intermediária para assegurar que os pagamentos de vantagem indevida ao Sr. **José Sérgio de Oliveira Machado** fossem concretizados no exterior, art. 5º, III, da Lei nº 12.846/2013. A empresa foi engrenagem essencial no esquema montado para prática dos atos lesivos decorrente do processo licitatório e elevado prejuízo à **Transpetro**.

164. A desconsideração extensiva das personalidades jurídicas para estender a aplicação das sanções a **Paulo Cesar Chafic Haddad** como **autor** dos atos ilícitos se mostram adequadas e necessárias tendo em vista que os graves atos lesivos à Administração Pública e do elevado prejuízo ao erário foram praticados concretamente por **Paulo Cesar Chafic Haddad** valendo-se das empresas **NOROIL** e **DEVARAN** utilizadas essencialmente para fraudar a licitação e assegurar os pagamentos ilícitos ao então presidente da Transpetro **José Sérgio de Oliveira Machado**.

165. A aplicação da **pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93, incidindo nas condutas tipificadas no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.

166. Acompanha-se, ainda, as sugestões da CPAR quanto a:

a) desconsideração extensiva das personalidades jurídicas para estender a aplicação das sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93, incidindo nas condutas tipificadas no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, a **Paulo Cesar Chafic Haddad** tendo em vista que a NOROIL encerrou suas atividades em maio/2011. A desconsideração extensiva da personalidade jurídica em relação à DEVARAN, que não participou do processo licitatório, seja por conta dos atos ilícitos praticados na intermediação dos pagamentos indevidos a agente público.

b) para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu art. 6º, §3º, a CPAR destaca a identificação dos seguintes valores:

c) **valor do dano**: o prejuízo decorrente dos valores de *brokerage fee* acima do usual pode ser estimado em valores da ordem de USD 38 milhões até USD 44 milhões ao longo da execução do contrato, o que equivaleria a R\$ 192.846.200,00 a R\$ 223.295.600,00 (SEI nº 1501202 [2], fls. 50/51);

d) **valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos**: R\$ 11.886.000,00, referente a pagamento de propina a agente público no valor de USD 7 milhões em razão da celebração de contrato de afretamento de cinco navios (SEI nº 1641847, fls. 28 a 30);

e) **vantagem auferida pelas empresas**: R\$ 277.850.775,00, referente à previsão de pagamento de comissão de *broker* no valor diário de USD 2.000/navio, totalizando algo em torno de USD 54,75 milhões (considerando o afretamento dos 5 navios por 365 dias/ano, por 15 anos.

167. Ademais, na manifestação ao relatório final pelo defendente não se identifica a existência de fato novo, documento novo, prova nova aptos a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas nem tampouco permitir mudanças substanciais na proposta da CPAR.

168. Em vista dos elementos constantes dos autos e dos argumentos apresentados ao longo desta peça, opina-se pela regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização.

169. Diante disso, sugere-se o **acatamento** das recomendações feitas pela Comissão no Relatório

Final posto que estão presentes autoria, materialidade, participação, relevância, conduta lesiva e justa causa, com os acertos feitos no tópico das penalidades atinentes ao ajuste legal no tocante à responsabilização administrativa.

170. Por fim, além dos encaminhamentos ao Ministério Público Federal e à Advocacia-Geral da União propostos pela CPAR, sugere-se dar conhecimento ao Tribunal de Contas da União tendo em vista a eventual Tomada de Contas em curso naquela Corte.

171. Encaminha-se os autos à apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **JARILDO DE ALMEIDA QUEIROZ**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 18/11/2021, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.103715/2020-85

SEI nº 2165417